

Universidade do Minho
Escola de Economia e Gestão

Elsa Correia Faria

O Branqueamento de Capitais e a Independência em Auditoria

O Branqueamento de Capitais e a Independência em Auditoria

Elsa Correia Faria

UMinho|2023

outubro de 2023



Universidade do Minho
Escola de Economia e Gestão

Elsa Correia Faria

O Branqueamento de Capitais e a Independência em Auditoria

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Contabilidade

Trabalho efetuado sob a orientação da

**Prof.^a Doutora Lídia Cristina Alves Morais de
Oliveira**

Outubro de 2023

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



Atribuição-NãoComercial-SemDerivações
CC BY-NC-ND

<https://creativecommons.org/licenses/by-nc-nd/4.0/>

AGRADECIMENTOS

Gostaria de expressar a minha mais sincera gratidão a todos que contribuíram para a realização desta dissertação, pelo apoio que me demonstraram durante este período da minha vida.

Primeiramente, quero agradecer a ajuda e colaboração da minha orientadora, a Professora Doutora Lídia Oliveira, por acreditar em mim quando lhe propus o tema, pela sua disponibilidade, paciência e conhecimento, que sem dúvida contribuíram para o sucesso deste trabalho.

Agradeço, em especial, aos meus pais e irmão, pelo apoio incondicional durante todo o período do mestrado. Quero agradecer aos meus amigos pelas palavras de encorajamento, pela compreensão e amizade.

Aos meus professores, colegas e à Universidade do Minho, pelo conhecimento adquirido nos últimos anos e pelas oportunidades que me proporcionou.

Este trabalho não teria sido concluído sem o apoio e contribuição de todos os que estiveram presentes na minha vida.

O meu obrigada a todos, por acreditarem em mim!

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E A INDEPENDÊNCIA EM AUDITORIA

RESUMO

A fraude é uma realidade que, deploravelmente, está presente no contexto económico de muitas empresas. Estas, de forma a obterem recompensas financeiras, usam meios que deturpam o relato da informação financeira. Este cenário contempla-se ainda mais prejudicial para um sistema financeiro limpo quando estas empresas são auditadas por profissionais que podem acabar por perpetuar casos de fraude.

Dada a atualidade do tema e a relevância do papel do auditor na deteção da fraude, o objetivo desta dissertação é analisar de que forma os auditores envolvidos em fraudes por branqueamento de capitais, nas empresas portuguesas associadas ao caso *Luanda Leaks*, colocam em causa a credibilidade e a independência da profissão de auditoria.

É desenvolvido um estudo qualitativo inserido no paradigma de investigação interpretativista, tendo como estratégia de pesquisa o desenvolvimento de um estudo de caso (o caso *Luanda Leaks*). Os dados foram obtidos através de notícias dos meios de comunicação social e das plataformas das principais entidades envolvidas no caso, principalmente uma base de dados disponibilizada pelo Consórcio Internacional de Jornalistas de Investigação, com os documentos divulgados da investigação ao caso, e um relatório da Comissão do Mercado de Valores Mobiliários com os resultados das ações de supervisão efetuadas ao *Luanda Leaks*.

As principais conclusões obtidas evidenciam o incumprimento de deveres dos auditores em sede de prevenção do branqueamento de capitais e irregularidades associadas ao incumprimento das Normas Internacionais de Auditoria, nomeadamente, as relacionadas com transações entre partes relacionadas, independência dos auditores, arquivo e ceticismo profissional.

O estudo contribui para a literatura sobre fraude por branqueamento de capitais; para a profissão de auditor, destacando o seu papel no combate a este tipo de crime; e, ainda, para sensibilizar a própria sociedade sobre a necessidade de zelar por um sistema financeiro limpo e transparente.

Palavras-Chave: Independência, Auditoria, Branqueamento de Capitais, *Luanda Leaks*.

MONEY LAUNDERING AND AUDIT INDEPENDENCE

ABSTRACT

Fraud is a reality that, deplorably, is present in the economic context of many companies. These, in order to obtain financial rewards, use means that distort the reporting of financial information. This scenario is even more damaging to a clean financial system when these companies are audited by professionals who may end up perpetuating cases of fraud.

Given the actuality of the topic and the relevance of the auditor's role in detecting fraud, the objective of this dissertation is to analyse how auditors involved in money laundering fraud, in Portuguese companies associated with the Luanda Leaks case, jeopardize the credibility and the independence of the auditing profession.

A qualitative study is developed within the interpretive research paradigm, having as research strategy the development of a case study (the Luanda Leaks case). The data was obtained through news from the media and the platforms of the main entities involved in the case, mainly a database made available by the International Consortium of Investigative Journalists, with documents released from the investigation into the case, and a report from the Commission of the Securities Market with the results of the supervisory actions carried out on Luanda Leaks.

The main conclusions obtained highlight the failure of auditors to fulfil their duties in terms of preventing money laundering and irregularities associated with non-compliance with International Auditing Standards, namely those related to transactions between related parties, independence of auditors, archiving and professional scepticism.

The study contributes to the literature on money laundering fraud; for the auditing profession, highlighting its role in combating this type of crime; and, also, to raise awareness within society about the need to ensure a clean and transparent financial system.

Keywords: Independence, Audit, Money Laundering, Luanda Leaks

ÍNDICE

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS	ii
AGRADECIMENTOS	iii
DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE.....	iv
RESUMO	v
ABSTRACT	vi
LISTA DE FIGURAS	ix
LISTA DE TABELAS.....	ix
LISTA DE ABREVIATURAS	x
1. Introdução.....	1
1.1. Justificação do estudo	1
1.2. Questão de investigação e objetivo do estudo.....	3
1.3. Contributos do estudo	3
1.4. Estrutura do estudo	3
2. Revisão de Literatura	5
2.1. O Branqueamento de Capitais	5
2.2. A Fraude, a Auditoria e a Contabilidade	8
2.3. A Independência em Auditoria	12
3. Contexto Institucional, Legal e Normativo.....	17
3.1. Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo.....	17
3.1.1. <i>Financial Action Task Force - Grupo de Ação Financeira Internacional</i>	17
3.1.2. <i>Em Portugal</i>	19
3.2. Da Internacional Federation of Accountants à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas no alcance da independência do auditor	25
3.2.1. <i>As Normas Internacionais de Auditoria e o International Code of Ethics for Professional Accountants</i>	25
3.2.2. <i>O Código de Ética e o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas</i>	30
4. Metodologia	34

4.1.	Paradigma e estratégia de investigação.....	34
4.2.	Fontes e métodos de recolha e análise	35
5.	Estudo do Caso “ <i>Luanda Leaks</i> ”	37
5.1.	Enquadramento.....	37
5.2.	Serviços de consultoria financeira e a independência em auditoria	39
5.3.	Irregularidades associadas ao caso Luanda Leaks.....	46
	<i>5.3.1. Independência dos auditores</i>	48
	<i>5.3.2. Branqueamento de capitais</i>	50
6.	Conclusão	52
6.1.	Principais conclusões	52
6.2.	Contributos	54
6.3.	Limitações.....	54
6.4.	Pistas para futura investigação	54
	Referências Bibliográficas	56

LISTA DE FIGURAS

Figura 1 - Três etapas do branqueamento de capitais profissional	7
Figura 2 - Estrutura das Normas emitidas pelo IAASB.....	26
Figura 3 - Evolução das participações empresariais de Isabel dos Santos e Sindika Dokolo entre 1992 e 2019.....	39
Figura 4 - Proposta de reestruturação apresentada pela PwC ao Grupo Condis em 2017	41
Figura 5 - Ordem de pagamento emitida à Matter Business Solutions em 2017	42
Figura 6 - Proposta de prestação de serviços fiscais ao Grupo Candando, pela PwC Portugal, em 2017	46

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 - Normas internacionais de auditoria da IFAC em vigor.....	27
Tabela 2 - Políticas de Independência da PwC Portugal em 2017	44

LISTA DE ABREVIATURAS

- ASAE** - Autoridade de Segurança Alimentar e Económica
- BBC** - *British Broadcasting Corporation*
- BCFT** - Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo
- BES** - Banco Espírito Santo
- BPI** - Banco Português de Investimento
- CMVM** - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários
- EBA** - *European Banking Authority*
- EU** - *European Union*
- EUA** - Estados Unidos da América
- FATF** - *Financial Action Task Force*
- GAFI** - Grupo de Ação Financeira
- IAASB** - *International Auditing and Assurance Standards Board*
- IASB** - *International Accounting Standards Board*
- ICIJ** - *International Consortium of Investigative Journalists*
- IESBA** - *International Ethics Standards Board for Accountants*
- IFAC** - *International Federation of Accountants*
- IMPIC** - Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção
- IRS** - Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares
- ISA** - *International Standards on Auditing*
- ISAE** - *International Standard on Assurance Engagements*
- ISQC** - *International Standard on Quality Control*
- ISRE** - *International Standard on Review Engagements*
- ISRS** - *International Standard on Related Services*
- KPMG** - *Klynveld Peat Marwick Goerdeler*
- NEIP** - Entidades não Classificadas como Entidades de Interesse Público
- OCC** - Ordem dos Contabilistas Certificados
- OROC** - Ordem dos Revisores Oficiais de Contas
- PWC** - *PricewaterhouseCoopers*
- PPLAAF** - *Platform to Protect Whistleblowers in Africa*

ROC - Revisor Oficial de Contas

SOX - *Sarbanes-Oxley Act*

1. Introdução

1.1. Justificação do estudo

Branqueamento de capitais e fraude são conceitos que inevitavelmente se encontram estritamente interligados. Ambas as terminologias podem relacionar-se com outras definições como evasão fiscal, corrupção ou crime, sendo que todos estes temas têm pelo menos um aspeto em comum: contornar a lei de modo a atingir objetivos financeiros (Santos, 2016).

A fraude é uma realidade que, deploravelmente, está presente no contexto económico de muitas empresas. Estas, de forma a obterem recompensas financeiras, usam meios que deturpam o relato da informação financeira. Este cenário contempla-se ainda mais prejudicial para um sistema financeiro limpo quando estas empresas são auditadas por profissionais que podem acabar por perpetuar casos de fraude, colocando em causa a sua independência e a credibilidade no exercício da profissão de auditoria. Assim, as autoridades competentes para a punição deste tipo de crimes estabelecem medidas de prevenção.

Dentro do vasto e denso campo de fraudes, estes crimes podem ser paralelamente perpetuados pelos órgãos conhecedores das demonstrações financeiras e pelo profissional auditor. Apesar deste ser visto como um indivíduo independente, uma parte da sua remuneração provém da empresa auditada.

É de interesse fulcral garantir a ética e independência na profissão de auditoria e estudar os meios fraudulentos que os profissionais utilizam para, por exemplo, desviar fundos de capitais e colocar dinheiro ilícito a circular no mercado cuja origem provém de atividades criminosas. Assim, dentro de uma vasta rede de esquemas fraudulentos, encontra-se a fraude por branqueamento de capitais, cuja execução consiste na ocultação da verdadeira origem dos capitais.

O trabalho do auditor na deteção de branqueamento de capitais constitui um desafio à sua competência, independência, julgamento e ceticismo profissional, pois os criminosos, cada vez mais, utilizam diversificadas e sofisticadas técnicas, muito vezes dissimuladas na sua prática. Por isso, na execução do seu trabalho, o auditor deverá ponderar a utilização de procedimentos de auditoria que garantam com um nível de segurança aceitável, que as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materiais causadas por fraude, nas quais se inclui as relacionadas com o branqueamento de capitais (Bairrada, 2018).

A credibilidade do mundo empresarial tem sido abalada por uma série de escândalos contabilísticos ocorridos no início do século XXI na Europa (por exemplo, Parmalat e Royal Ahold) e nos

Estados Unidos da América (EUA) (Enron, WordCom, entre outros) que contribuíram para o debate em torno do papel, do valor e da independência da profissão de auditoria para a prevenção da fraude (Sikka, 2009).

Estes polémicos acontecimentos geraram perdas significativas de capitais, para diversos segmentos da sociedade, tais como: instituições financeiras, investidores, fornecedores, entre outros. Os vários escândalos financeiros, as falências de empresas e as limitações da auditoria colocaram em debate a temática das fraudes, quer para os profissionais de auditoria, quer para a sociedade. Os vários escândalos financeiros que envolvem os profissionais de auditoria reforçam a ideia do público de que a auditoria não está a cumprir a sua função, e esta questão torna-se numa ameaça que coloca o auditor vulnerável, ao ponto de pôr em causa a sua independência no cumprimento do seu trabalho (Almeida, 2015).

O tema desta dissertação consiste no estudo da fraude por branqueamento de capitais. Pretende-se chegar à compreensão do conceito de branqueamento de capitais, desde a forma como os criminosos obtêm os capitais ilícitos até à sua colocação no mercado. A investigação visa analisar o contexto a nível internacional e, ainda, a realidade portuguesa no que diz respeito à fraude por branqueamento de capitais. Desta forma, o tema é polémico e atual, na medida em que nos dias de hoje são vários os casos de suspeitas por fraude de branqueamento de capitais relatados nas notícias e são várias as investigações a ocorrer, por exemplo, a operação “Lava Jato”, o caso Wirecard e o caso EuroBic (Desidério, 2023). É também um tema de interesse geral, não só por parte das autoridades competentes pela repressão e punição dos responsáveis envolvidos em esquemas de fraude por branqueamento de capitais, mas, simultaneamente, pelo interesse público em geral, visto que é do interesse coletivo zelar por um sistema financeiro limpo e transparente.

Assim, a escolha do tema torna-se pertinente, na medida em que é necessário compreender de que forma as autoridades competentes reagem a este tipo de fraude e quais os meios que possuem para agir e combater a ocorrência deste crime.

Este estudo inova pela análise ao mediático caso denominado por “*Luanda Leaks*”, que constitui um dos vários exemplos de escândalos financeiros do século XXI que envolve suspeitas de crimes por branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo (CMVM, 2021). O trabalho pretende trazer para a discussão a importância que os procedimentos de auditoria têm para prevenir a ocorrência da fraude e, como o auditor envolvido e que compactua com este tipo de situações é punido pelas autoridades portuguesas competentes para o efeito. Torna-se ainda pertinente, para efeitos

exemplificativos, desenvolver um estudo de caso focado na investigação “*Luanda Leaks*”, que envolve entidades empresariais e auditores portugueses.

1.2. Questão de investigação e objetivo do estudo

Dada a atualidade do tema e a relevância do papel do auditor na deteção da fraude, a questão de investigação que servirá de guia condutor deste estudo formula-se do seguinte modo: Como os crimes de fraude por branqueamento de capitais podem afetar a independência dos auditores?

O objetivo central deste estudo é analisar de que forma os auditores envolvidos em fraudes por branqueamento de capitais, nas empresas portuguesas associadas ao caso *Luanda Leaks*, colocam em causa a credibilidade e a independência da profissão de auditoria. Este caso serve como exemplo ilustrativo.

1.3. Contributos do estudo

Com este estudo espera-se contribuir para a literatura sobre fraude por branqueamento de capitais; para a profissão de auditor, destacando o seu papel no combate a este tipo de crime; e, ainda, para sensibilizar a própria sociedade sobre a necessidade de zelar por um sistema financeiro limpo e transparente.

1.4. Estrutura do estudo

Esta dissertação encontra-se estruturada em seis capítulos. O primeiro capítulo apresenta o objetivo da presente investigação, bem como a sua pertinência. Posteriormente à Introdução, o segundo capítulo apresenta a revisão de literatura, analisando-se o conceito de branqueamento de capitais e o papel que a contabilidade e a auditoria podem ter na prática de atividades fraudulentas. Explora-se o conceito de independência em auditoria, conjuntamente com a análise de algumas Normas Internacionais de Auditoria, que constituem um complemento indispensável para a concretização e compreensão do conceito de Independência. O terceiro capítulo é dedicado à regulamentação do crime por branqueamento de capitais, analisando-se a principal legislação, internacional e nacional, aplicável à sua prevenção. O quarto capítulo é dedicado à metodologia, onde se descreve as opções metodológicas utilizadas ao longo deste trabalho, na medida em que são apresentados os procedimentos aplicados na recolha, seleção e análise dos dados, que informam o modo como os resultados são concebidos. No quinto capítulo é desenvolvido o estudo de caso, com o objetivo de compreender as irregularidades

associadas à independência dos auditores, de entidades financeiras ligadas ao caso “*Luanda Leaks*”, uma investigação que envolveu a análise a fraudes de empresas de auditoria e consultoria, juntamente com as suspeitas de fraude por branqueamento de capitais. Assim, neste capítulo são apresentados e discutidos os resultados obtidos. Por último, a conclusão diz respeito ao capítulo 6. Neste capítulo são apresentadas as considerações finais do trabalho desenvolvido. O capítulo também faz referência aos principais contributos e limitações encontradas, finalizando com sugestões de possíveis investigações futuras que podem ser realizadas a partir deste trabalho.

2. Revisão de Literatura

Este capítulo está dividido em três subcapítulos. Num primeiro momento pretende-se compreender o conceito de branqueamento de capitais, bem como a forma em que este tipo de crime está presente no contexto atual. Pretende-se, ainda, compreender o papel da contabilidade e da auditoria na prática de atividades fraudulentas. Por fim, analisa-se o conceito de Independência em Auditoria, um requisito ético essencial à prevenção da fraude.

2.1. O Branqueamento de Capitais

O branqueamento de capitais ou lavagem de dinheiro é um fenómeno que não é recente, tanto a nível nacional como internacional (Jesus, 2016). Este fenómeno é reconhecido pela comunidade internacional como um dos principais problemas de fraude que ocupa a atenção de todas as autoridades relacionadas com o tema.

Segundo Alberto (2020), o termo branqueamento de capitais (*Money laundering*) tem a sua origem no termo “*laundry* – lavagem” originário nos EUA e surge devido a práticas contabilísticas de Meyer Lansky, contabilista de Al Capone, na década de 1920. Tondini (2006) destaca que a expressão “lavagem de dinheiro” remonta aos anos 20 do século passado, época em que as máfias norte americanas estabeleceram uma rede de lavandarias para esconder a procedência ilícita do dinheiro que obtinham através das suas atividades criminosas. Esta operação era executada simultaneamente com o dinheiro obtido através da rede de lavandarias. Assim, os lucros obtidos em atividades ilícitas, como o contrabando, o tráfico de armas, a venda de álcool e drogas, e a prostituição, eram combinados com o dinheiro obtido de forma legal através da lavagem de vestuário, uma vez que o pagamento referente ao exercício das lavandarias era realizado em dinheiro efetivo. Deste modo, o produto resultante desta atividade era posteriormente declarado no Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (IRS) americano, que não conseguia diferenciar o dinheiro proveniente das atividades ilícitas e do proveniente das atividades legais.

De acordo com a Convenção das Nações Unidas de dezembro de 2000, o branqueamento de capitais pode ser definido como o processo de conversão ou transferência de ativos tendo o conhecimento que estes derivam de fontes criminosas, com o objetivo de ocultar essa fonte criminosa ou auxiliar o criminoso envolvido a cometer o crime (*United Nations, 2004*). Portanto, o branqueamento de capitais resume-se a dar uma aparência legítima ao dinheiro obtido de forma ilícita, chamado vulgarmente de “dinheiro sujo” (Tiwari et al., 2020). Para Fernández (2009), o branqueamento de

capitais não pode ser compreendido na sua totalidade como um fenómeno jurídico-social se não se relacionar com a fraude fiscal. A criminalidade organizada, cada vez mais presente no contexto económico atual, compreende diversificadas e sofisticadas formas de branqueamento de capitais, desde o tráfico de drogas, o financiamento do terrorismo ou as fraudes fiscais relacionadas com os denominados “paraísos fiscais”. Apesar de não existir um conceito universal de paraíso fiscal, Fernández (2009) aponta a existência de um regime fiscal vantajoso como o aspeto que leva os criminosos à prática de fraudes fiscais em determinados países. Um regime fiscal particularmente vantajoso pode ser implementado através de uma isenção ou de uma taxa de imposto mais baixa para uma dada categoria de rendimento (aumento de bens, juros, dividendos, pensões, propriedade intelectual ou industrial), uma categoria de pessoas (não residentes, escritores, artistas e desportistas) ou determinados setores empresariais (setor bancário ou companhias de seguros).

No contexto português, o Banco de Portugal é um dos organismos competentes pela supervisão preventiva dos crimes de branqueamento de capitais, referindo-se a este tipo de fraude como o processo pelo qual os autores de atividades criminosas encobrem a origem dos bens e rendimentos obtidos ilicitamente, transformando a liquidez dessas atividades em capitais reutilizáveis legalmente, por dissimulação da origem ou do verdadeiro proprietário dos fundos (Banco de Portugal, s.d.a). A concretização do procedimento de lavagem de dinheiro consiste em 3 fases: Colocação, Circulação e Integração. A fase da Colocação ocorre quando os bens e rendimentos são colocados nos circuitos financeiros e não financeiros, através, por exemplo, de depósitos em instituições financeiras ou de investimentos em atividades lucrativas e em bens de elevado valor. Segue-se a fase da Circulação, em que os bens e rendimentos são objeto de múltiplas e repetidas operações, como por exemplo, a transferências de fundos, com o propósito de os distanciar da sua origem criminosa, eliminando qualquer vestígio sobre a sua proveniência e propriedade. Por fim, a última fase do circuito, a Integração, que consiste em reintroduzir os bens e rendimentos, já reciclados, nos circuitos económicos legítimos, mediante a sua utilização, por exemplo, na aquisição de bens e serviços (Banco de Portugal, s.d.a).

As técnicas de branqueamento de capitais são as práticas criminosas usadas para colocar o dinheiro proveniente de rendimentos ilícitos no mercado económico, para que mais tarde este dinheiro possa ser utilizado de forma legal. Para Braguês (2009), estas técnicas incluem desde o simples depósito de pequenas quantias em numerário através de contas bancárias sem nenhuma particularidade, até à compra e revenda de bens de luxo, como joias, automóveis, antiguidades, ouro, etc.

Na cimeira de Paris de 1989 do G7 (então G5), foi criado o Grupo de Ação Financeira (GAFI) para dar resposta à preocupação crescente com o tráfico de estupefacientes, com as atividades

criminosas a ele associadas e os elevados lucros dessas atividades. Mas, com a evolução, nomeadamente com a adoção pelos diversos países de outros instrumentos jurídicos de direito público internacional, o branqueamento de capitais é transversal à maior parte dos crimes que podem produzir ganhos ou lucros, pelo que este crime não se restringe apenas ao uso de dinheiro, embora este seja a forma mais utilizada (Braguês, 2009).

O relatório anual de 2018 publicado pelo *Financial Action Task Force* (FATF) exemplifica o processo de branqueamento de capitais em 3 fases essenciais, qualquer que seja a técnica utilizada pelos criminosos, como exemplificado na Figura 1. Numa fase inicial, os indivíduos envolvidos no processo recolhem fundos ilícitos para estes serem posteriormente transferidos. Estes fundos ilícitos, numa fase inicial, são transferidos para o profissional de branqueamento responsável ou para uma entidade que opere no esquema. A forma como os fundos são introduzidos no esquema depende do tipo de infração utilizada e da forma como os produtos criminais foram gerados, por exemplo dinheiro físico, fundos bancários, moedas virtuais, etc.



Figura 1 - Três etapas do branqueamento de capitais profissional

Fonte: FATF (2018, p. 17)

No caso de rendimentos ilícitos serem introduzidos através de dinheiro físico, normalmente são repassados pelo profissional que pode depositar o dinheiro em contas bancárias diversas. Estes montantes transferidos são introduzidos no sistema financeiro por meio de negócios intensivos em

dinheiro, através de casinos ou então, o dinheiro pode ser transportado fisicamente para outro país/região. Os fundos ilícitos também podem ser mantidos em contas bancárias, podendo posteriormente acabar em dinheiro físico através do processo de branqueamento, sendo que normalmente são abertas contas bancárias cuja finalidade é a lavagem de dinheiro. Assim, estas contas são usadas para transferir dinheiro para uma primeira camada de empresas controladas pelos profissionais de branqueamento. As moedas virtuais ou criptomoedas obtidas através de plataformas online ilícitas ou mercados da *Dark Web* devem ser transferidas para carteiras virtuais controladas pelo responsável do processo de branqueamento (FATF, 2018).

A segunda etapa consiste no branqueamento dos fundos ilícitos, executado por indivíduos ou por uma rede organizada. A maioria dos profissionais utiliza mecanismos de liquidação de contas de modo a dificultar o controlo da circulação dos fundos. O branqueamento de fundos ilícitos ganhos em dinheiro normalmente inclui operações bancárias clandestinas, liquidação de contas e comércio fictício. No caso das contas bancárias, os fundos geridos pelos profissionais do branqueamento são, maioritariamente, movidos por complexos esquemas que incluem contas de empresas de fachada, cuja finalidade é ocultar a verdadeira origem desses fundos, sendo que, nestes casos, os fundos de clientes diferentes são misturados nas mesmas contas, o que dificulta o rastreamento de fundos provenientes de um cliente particular (FATF, 2018).

A terceira etapa acontece quando o profissional responsável pelo branqueamento de capitais transfere os fundos para as contas controladas pelo seu cliente ou de terceiros agindo em seu nome. O profissional pode investir os produtos ilícitos em nome do cliente, por exemplo na aquisição de bens de luxo, imóveis, ou negócios no exterior (em alguns casos, no país da origem dos fundos), ou na aquisição de bens que podem ser transferidos para os países de origem dos fundos ou um destino diferente (FATF, 2018).

2.2. A Fraude, a Auditoria e a Contabilidade

A cooperação de contabilistas e auditores como meio facilitador para a ocorrência de crimes, como o branqueamento de capitais, tem vindo a ser um tema controverso e muito discutido na literatura (Compin, 2008; Melnik, 2000; Mitchell et al., 1998; Norton, 2018).

Mitchell et al. (1998) descrevem o papel das empresas de contabilidade na facilitação do crime específico de branqueamento de dinheiro. Os autores consideram que os contabilistas, rotineiramente, negociam com as suas reivindicações de racionalidade, profissionalismo e “serviço ao interesse

público” para proteger ou alargar os seus monopólios (por exemplo, auditorias externas), privilégios e *status*. Desta forma, os auditores conquistaram tanto os setores público e privado, onde os seus cálculos informam as decisões sobre a alocação de bens e serviços.

A prática de branqueamento de capitais pode ser efetuada em diversas áreas, sendo que, geralmente, existem diversos atores que participam nesse processo. O papel dos auditores como os principais responsáveis pela deteção e divulgação de crimes financeiros pode ser afetado por diversos fatores. Norton (2018) constatou que o nível de comunicação de atividades suspeitas por parte dos auditores é relativamente baixo em comparação com outros profissionais de áreas distintas. Estes resultados são justificados pela própria natureza do trabalho do auditor, que necessita de emitir relatórios de auditoria, podendo resultar na perda de clientes caso aqueles sejam negativos. Por sua vez, Melnik (2000) refere-se à capacidade que os auditores dispõem de criar transações complexas, o que torna difícil a identificação das origens e destinos dos fundos, uma vez que, embora encarregados de detetar e relatar tal atividade, eles podem ter dificuldades em executar esta obrigação.

A fim de compreender os processos envolvidos na má aplicação dos conhecimentos contabilísticos, usados em práticas de crimes financeiros, Compin (2008) descreve as diversas formas utilizadas para manipular os procedimentos contabilísticos em fraudes financeiras, inclusive, de branqueamento de capitais. Deste modo, refere-se ao enfraquecimento do sistema económico provocado por repetidos escândalos financeiros que colocam em causa a segurança da regulamentação financeira. Assim, destaca-se o importante papel que o conhecimento contabilístico tem na prática de crimes financeiros, pois fornece informações distorcidas, aparentemente racionais e credíveis (Compin, 2008).

São vários os defensores do argumento de que a contabilidade é um meio facilitador para a ocorrência de fraudes financeiras (e.g., Melnik, 2000; Norton, 2018), não só pela própria natureza das suas práticas, mas também pelas informações privilegiadas que tanto contabilistas como auditores dispõem. Contudo, ao analisar o papel que a contabilidade pode ter na perpetuação de fraudes, com base na definição da teoria da agência proposta por Jensen e Meckling (1976), estes referem que: “Definimos uma relação de agência como um contrato sob o qual uma ou mais pessoas (o(s) principal(is)) emprega uma outra pessoa (agente) para executar em seu nome um serviço que implique a delegação de algum poder de decisão ao agente” (Jensen e Meckling, 1976, p.89). Nesta perspetiva, o profissional detentor de conhecimentos contabilísticos torna-se o intermediário adequado, capaz de modificar as demonstrações financeiras de uma entidade, com a finalidade de maximizar lucros ilícitos através da conceção de operações financeiras sediadas em paraísos fiscais, bem como de minimizar os

riscos usando técnicas contábilísticas que distorcem a fronteira entre a legalidade e a ilicitude (Compin, 2008).

Compin (2008) também descreve o papel da contabilidade na facilitação de práticas criminosas, enquanto Ravenda et al. (2018) referem-se ao controlo externo que os profissionais devem estar sujeitos para a prevenção de fraudes financeiras. Os organismos responsáveis pela supervisão destas práticas criminosas devem garantir uma correta e reforçada prevenção da ocorrência de crimes através da regulamentação das empresas, especificamente a divulgação obrigatória sobre as fontes de financiamento, práticas anticompetitivas, privilégios legislativos, critérios de adjudicação de contratos e concessões públicas, bem como as transações que a entidade efetua com partes relacionadas, de modo a reduzir as oportunidades de lavagem de dinheiro (Johnston, 2015, citado por Ravenda et al., 2018, p.82).

Um estudo recente elaborado por Wu et al. (2022) conclui que os auditores que emitiram pareceres de auditoria sobre organizações fraudulentas continuarão a estar empregados por empresas fraudulentas após a mudança dos seus locais de trabalho. Os autores explicam que se o auditor exerce funções em corporações fraudulentas numa empresa de auditoria, é provável que audite corporações fraudulentas em outra empresa de auditoria (Wu et al., 2022).

No caso de empresas de auditoria ligadas a um auditor, deve existir entre ambas as partes uma relação de prioridade, pois um auditor não pode trabalhar em duas firmas de auditoria ao mesmo tempo. Se a empresa de auditoria onde o auditor trabalha audita uma empresa com suspeitas de fraude, pode-se considerar que o auditor tem algumas ligações com a empresa fraudulenta. Se o auditor mudar o seu local de trabalho para outra empresa de auditoria, poderá levar os recursos que possui.

Por outro lado, no atual contexto social, a contabilidade tem algumas vantagens significativas quando o objetivo específico se trata do controlo da corrupção, assim como algumas limitações (Johnston, 2015). Nesta perspetiva, o profissional de contabilidade pode recolher evidências e indícios que apontem para a ocorrência de práticas criminosas numa entidade. Assim, é possível implementar um controlo interno capaz de detetar atividades corruptas, através da monitorização de diversas rúbricas orçamentais e das demonstrações financeiras, que podem oferecer oportunidades ilícitas.

Para Sikka (2009), as auditorias externas são uma forma das empresas comprovarem a fiabilidade das suas demonstrações financeiras; deste modo, o autor evidencia que os tradicionalistas defendem que os procedimentos de auditoria externa adicionam credibilidade às demonstrações financeiras. Tais alegações podem ser baseadas na visão de que os auditores têm conhecimento "interno" das empresas e, portanto, são capazes de transmitir informações superiores (Sikka, 2009). No

entanto, o crescente número de fraudes contabilísticas em empresas auditadas dissipou a confiança dos mercados, inclusive de investidores e outros *stakeholders*, evidenciando a ideia de que as demonstrações financeiras auditadas podem não ser creíveis. Este contexto tem estimulado um debate junto da comunidade acadêmica sobre as práticas contemporâneas de auditoria, com destaque para os temas relacionados com a independência e a credibilidade em auditoria. Almeida (2015, p.56) refere que: “a independência é o conceito nuclear em auditoria e os auditores são por princípio aceites independentes e autónomos, uma vez que, sem esse requisito (independência), essa profissão perde qualquer valor”.

Tanto contabilistas como auditores consolidaram os seus *status* e privilégios, alegando que a sua experiência permite mediar incertezas e construir relatos independentes, verdadeiros e justos dos negócios, de forma a permitir que mercados, investidores, funcionários, cidadãos e o Estado limitem e gerenciem riscos (Sikka, 2009). Everett et al. (2007) considera que a prática contabilística tem um papel importante no combate à corrupção, sendo um processo relativamente não problemático, senão uma causa nobre. Por outro lado, a contabilidade pode ser definida em termos mais ambivalentes, tanto como um meio facilitador, mas, também, como um potencial limitador da fraude. A contabilidade deve estabelecer e manter a integridade do sistema financeiro. De acordo com o World Bank (1994), os países devem ter práticas anticorrupção e melhorar os seus sistemas contabilísticos através das seguintes práticas:

- Implementar um sistema de informação de gestão financeira eficaz e integrado;
- Desenvolver uma base profissional de contabilistas e auditores;
- Adotar e aplicar normas contabilísticas internacionalmente aceites;
- Desenvolver uma base legal forte para dar suporte às práticas contabilísticas modernas.

A contabilidade e a auditoria são tipicamente associadas ao provisionamento de informação, que deve ser idealmente precisa e económica. Kimbro (2002) menciona o duplo papel que a contabilidade provisiona. Por um lado, as demonstrações financeiras fornecem informações sobre as transações económicas, enquanto a profissão de auditor funciona como um mecanismo de monitorização para verificar a precisão dessas informações. A contabilidade funciona como um sistema de informação e a auditoria deve verificar o rigor do sistema de informação contabilística, de modo a estabelecer a capacidade de prestação de contas e a deteção de atividades corruptas.

Mauro (1995) e Huntington (1968) relacionam o aceleramento da economia com a ocorrência de corrupção, ou seja, os países que experienciam um rápido crescimento económico serão mais corruptos do que aqueles que têm desenvolvimentos moderados e graduais. No entanto, apesar da existência de lacunas legais ou qualquer que seja o motivo que permita que uma atividade corrupta

passa despercebida aos meios competentes pela sua deteção, alguns autores (e.g., Kimbro, 2002; Crank & Caldero, 2000) acreditam fielmente que a contabilidade e os contabilistas têm um importante papel no combate à corrupção. De facto, Crank e Caldero (2000) referem que o contributo que a contabilidade pode oferecer deve ser visto como uma causa nobre.

2.3. A Independência em Auditoria

O conceito de independência em auditoria tem vindo a ser estudado por diversos autores ao longo dos tempos (Antle, 1984; Palmon et al., 2012). A independência é uma matéria relevante na prossecução dos objetivos da profissão e um dos fatores essenciais para a credibilização da mesma. Por esse motivo, importa definir o conceito de independência e a sua relação com a qualidade em auditoria. Os auditores devem seguir um conjunto de princípios deontológicos, incluindo o dever de independência.

Para Schandl (1978, citado por Figueiredo, 2011), a independência pode ser definida como a garantia de que os interesses a nível pessoal e material, e as emoções de um qualquer profissional auditor, se mantêm intactos e não são afetados por terceiros, decorrente da sua opinião, julgamento, conclusões ou decisões que tenha tomado. Jacobson e Elliott (1998) definem a independência em auditoria como uma ausência de interesses que criam um risco inaceitável em relação à confiabilidade das demonstrações financeiras. Os autores defendem que a definição de independência não estabelece limites para esses tipos de interesse. O interesse do auditor pode ser financeiro ou não financeiro, como no caso de existir alguma familiaridade com a administração do cliente auditado, pode ser um relacionamento ou um investimento, pode ser uma recompensa monetária ou dependência psicológica (Jacobson & Elliott, 1998). Por outro lado, um tipo de interesse pode ser compatível com a independência, como qualquer interesse que seja um incentivo para que o auditor procure a verdade e a imparcialidade (por exemplo, o desejo do auditor de preservar a sua boa reputação ou um investimento emocional no seu profissionalismo) (Jacobson & Elliott, 1998).

A independência do auditor é importante, pois tem impacto na qualidade de uma auditoria. A qualidade de auditoria corresponde à probabilidade de o auditor descobrir uma irregularidade e reportar essa irregularidade; então, se os auditores não permanecerem independentes, estes estarão menos propensos a relatar irregularidades, prejudicando a qualidade da auditoria (Tepalagul & Lin, 2015). Janal e Sunder (2011) consideram que a qualidade em auditoria é muitas vezes equiparada à independência, pelo que é necessário impor a independência dos auditores através de regulamentação. Uma auditoria

deve ser dirigida por profissionais independentes de facto (mentalidade objetiva) e em aparência, sendo que ambas as dimensões se assumem necessárias para atender à qualidade de uma auditoria.

Alguns autores (e.g., Dopuch & King, 1991; Jamal & Sunder, 2011) entendem que a natureza da profissão dos auditores pode prejudicar a qualidade da auditoria; por exemplo, no caso de administradores que contratam os seus próprios auditores, existe uma preocupação acrescida com a independência do seu trabalho. Além disso, a prestação de serviços que não sejam de auditoria, pode levantar questões sobre o comprometimento da objetividade do trabalho dos auditores. Dopuch e King (1991) consideram que a proibição ou restrição da capacidade de prestação de serviços por parte dos auditores aos seus clientes tem sido um instrumento regulatório fundamental para a melhoria dos relatos financeiros. No mesmo contexto, Palmon et al. (2012) desenvolvem um estudo sobre a relação existente entre a prestação de serviços de consultoria financeira, conferidos pelos auditores aos seus clientes, e a independência dos mesmos, aquando da análise das demonstrações financeiras destes clientes. O mesmo estudo analisa se estes serviços prestados pelos auditores são um fator que influencia a independência em auditoria, mais especificamente no período após a implementação da *Sarbanes Oxley Act* (SOX), em 2002. A lei SOX surgiu nos EUA após sucessivos escândalos financeiros (tais como a falência de grandes empresas como a Enron, WorlCom, Xerox, etc.) com o objetivo de combater e prevenir as fraudes que deturpam o real desempenho financeiro das empresas. Palmon et al. (2012) pretenderam avaliar se a prestação de serviços não relacionados com o trabalho de auditoria coloca em risco a independência dos auditores, mesmo que a lei SOX tenha restringido os tipos de serviços que os auditores podem prestar aos seus próprios clientes. Uma questão relevante nesta matéria, e que preocupa as entidades reguladoras, é o potencial que as grandes empresas têm ao usar pagamentos para que o auditor preste serviços de consultoria não relacionados com a auditoria como uma forma de coagir a aceitação do auditor relativamente a práticas contabilísticas questionáveis. No entanto, Palmon et al. (2012) não obtiveram resultados conclusivos sobre os fatores que podiam prejudicar a independência dos auditores quer no período pré-SOX, quer pós-SOX, e a relação entre eles.

Arnold (2014) refere que a independência do auditor pode ser considerada como a base da profissão de auditoria, sendo mesmo crucial a sua manutenção de modo a garantir a confiança do público no trabalho do auditor (Arnold, 2014, citado por Dias et al., 2015). A independência na profissão de auditoria relaciona-se com um conjunto de princípios éticos que devem ser seguidos pelos auditores na execução do seu trabalho, sendo que, por essa razão, a sua definição é dissociável do conceito de ética. Para Dias et al. (2015), o conceito de ética associa-se, normalmente, ao justo e correto do ponto de vista comportamental. Os autores concluem que o código de ética tem uma função relevante para auditores

e contabilistas, e mesmo para a sociedade. Enquanto a ética (e todos os seus princípios orientadores) tem uma função de salvaguardar o trabalho dos auditores, perante as ameaças que possam surgir no decorrer da sua atividade profissional para a sociedade, o código de ética é um instrumento tranquilizador para os investidores, permitindo investimentos responsáveis, com integridade e de acordo com os princípios éticos (Dias et al., 2015).

O auditor, no exercício das suas funções profissionais, deve assegurar que o seu trabalho tem uma chance razoável de detetar fraudes e outros erros. Atualmente, o auditor deve adotar um elevado grau de ceticismo profissional, devendo pautar-se por uma postura de questionamento constante, assumindo que as demonstrações financeiras podem conter uma distorção materialmente relevante, devido a fraude. Assim, a profissão de auditoria é regulada por legislação. A Estrutura Conceptual das normas do *International Ethics Standards Board for Accountants* (IESBA) (IFAC,2023) referem que o auditor deve exercer o seu julgamento profissional ao longo dos trabalhos de auditoria, de modo a obter informações suficientes para avaliar as ameaças que existam ao exercício das suas funções, sempre com uma atitude de questionamento constante.

O *International Accounting Standards Board* (IASB) é o organismo responsável pela produção das normas contabilísticas que as empresas devem adotar na elaboração das suas demonstrações financeiras. O IASB focou-se na produção de normas de elevada qualidade, de modo a promover uma global harmonização contabilística (Paananen & Lin, 2009). Da mesma forma, a profissão do auditor exige uma uniformização das práticas de auditoria, por isso, muitos países têm vindo a adotar as normas internacionais de auditoria (*International Standards on Auditing* - ISA) emitidas pela *International Federation of Accountants* (IFAC).

A adoção das ISA revelou-se um elemento fundamental para as empresas que pretendem garantir a credibilidade da informação financeira, pois constituem um instrumento de grande utilidade para o planeamento da auditoria, o processo de obtenção de prova de auditoria, assim como na avaliação do risco de auditoria e do sistema de controlo interno (Serra & António, 2018).

Segundo Mennicken (2006), as ISA foram criadas com o intuito de regular a conduta profissional da profissão de auditoria, sendo que não constituem uma classe de normas homogénea, com regras de aplicação bem definidas. Essas normas estão principalmente preocupadas com a regulamentação de procedimentos e processos, pois não se referem ao trabalho imediato dos auditores, mas antes ao planeamento e procedimentos que os auditores devem adotar na execução dos seus trabalhos. A autora acrescenta que as ISA permitem atravessar fronteiras no que se refere à regulamentação da profissão de auditoria, reforçando as medidas de comparabilidade, consistência e cooperação internacional.

A adoção das ISA relaciona-se com a qualidade do trabalho executado, pelo que diz respeito às qualidades profissionais dos auditores e o julgamento profissional que os mesmos devem exercer ao longo dos procedimentos de auditoria. Assim, torna-se fundamental que as empresas adotem as normas internacionais, de modo a obter um serviço de auditoria de qualidade (Costa, 2021). As normas não são um sistema de referência estável, sendo frequentemente revistas e atualizadas. Mennicken (2006) refere ainda que as ISA podem estimular a uniformização da representação do trabalho de auditoria, por exemplo, na redação dos relatórios de auditoria e dos papéis de trabalho. De facto, as normas internacionais contribuem para uma maior coerência nos procedimentos de auditoria, o que leva a um melhor desempenho do trabalho dos auditores. No entanto, Mennicken (2006) acrescenta que a harmonização da profissão de auditoria através das normas internacionais ainda é insuficiente para promover a convergência de abordagens profissionais e atitudes éticas na prática do trabalho do auditor.

De forma geral, as ISA fornecem uma série de princípios orientadores que devem ser seguidos pelos auditores ao realizar uma auditoria, sendo que as normas incluem requisitos específicos relacionados com a independência. Collings (2011) refere que qualquer ameaça à independência do auditor deve ser totalmente erradicada ou mitigada a um nível aceitável; no caso de não serem aplicadas as medidas necessárias para salvaguardar a independência do trabalho do auditor, este deve resignar o trabalho de auditoria. O autor acrescenta que a independência do auditor pode ser posta em causa em determinadas circunstâncias, tais como: o interesse pessoal do auditor, uma atitude intimidadora por parte da gestão de topo, uma longa associação entre o auditor e o cliente, o que pode levar o auditor a simpatizar com o cliente de longa data, e a prestação de serviços de consultoria financeira ao cliente, sendo que, subsequentemente, o auditor terá um trabalho de auto-revisão. O processo de revisão de contas tem como objetivo primário a elaboração de uma opinião sobre a veracidade das demonstrações financeiras e a ausência de distorções consideradas materialmente relevantes. Antes da auditoria às demonstrações financeiras de uma entidade, o auditor deve ter um trabalho de planeamento da auditoria que consiste na consideração de questões legais e éticas, e na obtenção de um entendimento geral sobre a entidade auditada, de modo a conhecer o ambiente em que vai operar, bem como as áreas chave que deve estudar para obter a melhor estratégia de auditoria. Apesar do auditor não ser diretamente responsável por encontrar fraudes durante o decurso de uma auditoria, este tem de planear o seu trabalho com a expectativa de que as demonstrações financeiras possam estar materialmente deturpadas por fraudes (Collings, 2011).

O requisito da independência do auditor é crucial para manter a objetividade do trabalho de auditoria (Collings, 2011). Assim, as ISA têm um papel de elevada relevância no zelo pela independência

do auditor, assim como de todos os requisitos morais e éticos associados à profissão. São várias as ISA que se relacionam com o requisito de independência, pelo que as normas têm um carácter orientador, ao ajudar os auditores a manter uma atitude independente na realização dos trabalhos de auditoria.

O auditor tem a responsabilidade de obter uma segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão isentas de distorções materiais, quer sejam estas causadas por erro ou fraude. No entanto, devido às limitações inerentes ao trabalho de auditoria, existe o risco de algumas distorções relevantes das demonstrações financeiras não serem detetadas, mesmo quando haja um correto planeamento do trabalho.

De modo a compreender a importância da prevenção de atividades fraudulentas, é necessário que os países adotem medidas apropriadas para limitar a sua ocorrência; assim, a probabilidade de os auditores encontrarem distorções nas demonstrações financeiras, torna-se reduzida. Sendo o branqueamento de capitais um problema atual, importa analisar as medidas de prevenção adotadas tanto a nível internacional como nacional, que contribuem para um sistema financeiro eficiente.

3. Contexto Institucional, Legal e Normativo

Este capítulo é dedicado à análise da principal legislação conducente à prevenção de fraudes por branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo. A regulamentação deste tipo de fraude resulta da cooperação entre vários países que constituem o *Financial Action Task Force* (FATF), um grupo que promove a adoção de políticas e medidas de controlo ao combate da criminalidade organizada, com o objetivo de zelar pelo sistema financeiro internacional. Primeiramente, este capítulo expõe as medidas de prevenção adotadas no contexto internacional, seguindo-se uma análise da legislação adotada em Portugal e dos respetivos organismos governamentais responsáveis pela supervisão da adoção das medidas legalmente estabelecidas em sede de prevenção do branqueamento de capitais. No contexto português é dada ênfase à análise da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva ao combate do branqueamento de capitais. O segundo subcapítulo estabelece uma análise aos órgãos de supervisão da profissão de auditoria, no contexto internacional e nacional, como forma de compreender o papel que a profissão desempenha na supervisão da ocorrência de fraudes financeiras e contabilísticas, e no respetivo reporte destas situações.

3.1. Prevenção do Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo

Na sociedade atual, existe uma necessidade crescente de promover medidas de combate eficaz a diversas atividades criminosas. O branqueamento de capitais tem suscitado crescente atenção da comunidade internacional, sendo que, desde meados da década de 1980, os mecanismos de prevenção e de repressão adotados têm sido gradualmente aperfeiçoados (Canas, 2004).

Nesse contexto, torna-se fundamental que as entidades financeiras e não-financeiras conheçam as medidas de prevenção que devem adotar e as responsabilidades que devem assegurar a prevenção de crimes económicos. Assim, são estudados os deveres de prevenção a que várias entidades estão sujeitas, bem como a legislação em sede de branqueamento de capitais.

3.1.1. Financial Action Task Force - Grupo de Ação Financeira Internacional

O FATF ou, em português, o Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) é um dos organismos intergovernamentais responsáveis pelo combate ao Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (Banco de Portugal, s.d.b). Este organismo foi fundado em 1989 pelos ministros das suas jurisdições membros, na conferência do G7 em Paris, com o objetivo de avaliar as medidas tomadas para combater o branqueamento de capitais (Huizinga, 2018). Este grupo é composto atualmente por

38 membros e por um conjunto de 9 organismos regionais denominados *FATF-Style Regional Bodies* (FSRBs). De entre os 38 membros que compõem este grupo, destacam-se duas organizações regionais, nomeadamente, a Comissão Europeia e o Conselho de Cooperação do Golfo e, 36 países ou territórios, incluindo Portugal que é membro do FATF desde 1990 (BCFT, s.d.a).

Os principais objetivos deste órgão intergovernamental passam pelo desenvolvimento de políticas, nacionais e internacionais, de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, de forma a promover padrões internacionais de medidas necessárias para combater tais formas de criminalidade e quaisquer outras ameaças à integridade do sistema financeiro internacional, como o financiamento da proliferação de armas de destruição em massa e o tráfico de droga (BCFT, s.d.a).

O FATF emite recomendações destinadas a prevenir e a reprimir esses tipos de crimes (vistas como *standards* internacionais), enquanto promove a avaliação da observância dessas recomendações, de forma a estabelecer metodologias de combate a estas atividades criminosas. O trabalho desenvolvido por este grupo centra-se em três aspetos fundamentais, nomeadamente: na definição de programas para a prevenção e o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo; na verificação do cumprimento das suas recomendações, monitorizando o progresso dos seus membros na implementação das medidas necessárias; e na identificação e análise do desenvolvimento das técnicas utilizadas no âmbito do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo (Bernardo, 2019).

As suas recomendações são uma resposta de prevenção ao crime organizado, corrupção e terrorismo, sendo alvo de um contínuo trabalho de revisão por parte das autoridades, para o alcance de uma resposta eficaz perante os novos tipos de crime que possam aparecer. No caso do crime relacionado com branqueamento de capitais, estas recomendações têm especial relevância na medida em que são continuamente revistas de modo a fortalecerem os seus padrões de proteção contra novos riscos, como a regulamentação dos ativos virtuais, que se espalharam à medida que as criptomoedas ganharam popularidade. O FATF, além de emitir estas recomendações, também tem a função de monitorização dos países, garantindo que estes implementam as recomendações de forma completa e eficaz, e responsabilizando os países que não as cumpram.

As 40 recomendações originais foram publicadas em 1990, sendo que inicialmente estavam relacionadas com o combate ao tráfico de droga. Em 1996, as mesmas foram revistas de forma a abranger outros tipos de criminalidade. No entanto, foi em 2011 que, na sequência dos atentados de 11 de setembro, o mandato do GAFI passou a incluir o combate ao terrorismo. Foi então, nessa altura, que o GAFI criou 9 recomendações especiais sobre o financiamento do terrorismo, que mais tarde viriam a

ser objeto de nova revisão. Atualmente, o GAFI conta com 40 recomendações relativas a medidas contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, entre outras matérias. Estas recomendações exigem, por parte dos países, um esforço pelo desenvolvimento e aplicação destas medidas, nomeadamente ao nível dos seus sistemas financeiros, regulatório, de prevenção e repressão criminal (BCFT, s.d.b).

As 40 recomendações do GAFI estão divididas em 4 categorias: as medidas que devem ser adotadas pelos sistemas jurídicos, as que devem ser tomadas por instituições financeiras para prevenir o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo, as medidas institucionais designadas para os organismos afetos ao combate do branqueamento de capitais, e as medidas de cooperação internacional (Serpel & Shachmurove, 2005). Estas recomendações são elementos de elevada consideração na nossa legislação, pois são implementadas através de vários diplomas, através de uma rede global composta pelos membros e organismos associados ao GAFI. A lista de recomendações definidas pelo GAFI contempla os seguintes tópicos:

1. Políticas e coordenação em matéria de ABC/CFT;
2. Branqueamento de capitais e perda;
3. Financiamento do terrorismo e financiamento da proliferação;
4. Medidas preventivas;
5. Transparência e beneficiários efetivos de pessoas coletivas e entidades sem personalidade jurídica;
6. Poderes e responsabilidades das autoridades competentes e outras medidas institucionais;
7. Cooperação internacional (BCFT, s.d.b).

3.1.2. Em Portugal

O fenómeno de branqueamento de capitais tem vindo a ser cada vez mais frequente com o avanço das trocas comerciais internacionais, a globalização dos mercados, os movimentos de capitais, a abertura dos mercados financeiros, o aumento da informatização dos serviços e do comércio eletrónico (Sousa, 2021). Assim, os países necessitaram de rever os meios que dispõem para o combate e a prevenção do crime organizado, levando à criação de sucessivos diplomas legais com medidas preventivas e formas de punição dos criminosos.

Em 1993 surge, pela primeira vez em Portugal, um diploma legal afeto ao crime por branqueamento de capitais, o qual viria mais tarde a concretizar-se no Código Penal Português. Ou seja,

pela primeira vez há um diploma afeto a este crime, mas apenas relacionado com o branqueamento associado a operações de tráfico ilícito de estupefacientes e substâncias psicotrópicas. Assim, a ordem jurídica portuguesa prevê no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de janeiro, a incriminação do branqueamento de capitais obtido através desta via.

Em seguida, o Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de setembro, transpõe para a ordem jurídica a Diretiva n.º 91/308/CEE relativamente à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais provenientes de atividades ilícitas. Pouco depois, mais concretamente em 1994, o Código Penal Português passou a incorporar o crime de branqueamento, tipificado no art.368º - A, cuja punição pode variar entre os 2 e os 12 anos de prisão, como refere o seu n.º 2:

2 - Quem converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens, obtidas por si ou por terceiro, direta ou indiretamente, com o fim de dissimular a sua origem ilícita, ou de evitar que o autor ou participante dessas infrações seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reação criminal, é punido com pena de prisão de 2 a 12 anos. (Banco de Portugal, s.d.a).

O presente artigo faz referência a um conjunto de factos cuja prática e consequente aquisição de bens se consideram vantagens provenientes de atos ilícitos, tais como qualquer bem proveniente de atos como: lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos e tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações.

Para que o crime de branqueamento seja responsabilizado penalmente, é necessário que o autor do crime aja com o intuito de ocultar a verdadeira proveniência das vantagens obtidas de forma ilícita. A ocultação pode ser efetuada através da conversão, transferência, auxílio ou facilitação destas mesmas operações (Lopes, 2015).

De acordo com a Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, nos últimos 20 anos foram várias as leis e portarias concebidas para o combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (Banco de Portugal, s.d.a). Citam-se as mais relevantes:

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 69/2022, de 9 de agosto: Aprova a Estratégia Nacional de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais, ao Financiamento do Terrorismo e ao Financiamento da Proliferação de Armas de Destruição em Massa.
- Lei n.º 5/2022, de 11 de janeiro: Estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira e prevê um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo

profissional e perda de bens a favor do Estado, relativa a diversos crimes incluindo o branqueamento de capitais.

- Decreto-Lei n.º 56/2021, de 30 de junho: Transpõe a Diretiva (UE) 2019/2177, relativa à atividade seguradora e resseguradora, e a Diretiva (UE) 2020/1504, relativa aos prestadores de serviços de financiamento colaborativo e procede à quarta alteração à Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto.
- Lei n.º 58/2020, de 31 de agosto: Transpõe para a ordem jurídica a Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2015, alterada pela Diretiva (UE) 2018/843 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2018, relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou do financiamento do terrorismo, juntamente com a transposição da Diretiva (UE) 2018/1673 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2018, relativa ao combate ao branqueamento de capitais através do direito penal.
- Portaria n.º 310/2018, de 4 de dezembro: Regulamenta o disposto no artigo 45.º da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, pelo que, citando o artigo 1.º da presente portaria:
 - ...definindo as tipologias de operações a comunicar, pelas entidades obrigadas a tal, ao Departamento Central de Investigação e Ação Penal da Procuradoria-Geral da República (DCIAP) e à Unidade de Informação Financeira da Polícia Judiciária (UIF), bem como o prazo, a forma e os demais termos de comunicação.
- Lei n.º 92/2017, de 23 de agosto: Esta lei veio alterar a Lei Geral Tributária e o Regime Geral das Infrações Tributárias, na medida em que obriga a utilização de um meio de pagamento específico em transações que envolvam montantes iguais ou superiores a 3.000 euros.
- Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto: Estabelece as medidas de combate e repressão ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo.
- Lei n.º 14/2017, de 3 de maio: Estabelece a obrigatoriedade da publicação anual do valor total e destino das transferências e envio de fundos para países/territórios com um regime de tributação mais favorável, alterando a lei geral tributária, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 398/98, de 17 de dezembro.
- Lei n.º 15/2017, de 3 de maio: Proíbe a emissão de valores mobiliários ao portador.
- Lei n.º 16/2017, de 3 de maio: Alarga a obrigatoriedade de registo dos acionistas dos bancos à identificação dos beneficiários efetivos das entidades que participem no seu capital.

- Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 1 de outubro: Houve a criação da Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo.
- Decreto-Lei n.º 61/2007, de 14 de março: Aprova o regime jurídico aplicável ao controlo dos montantes de dinheiro líquido, transportado por pessoas singulares, que entram ou saem da União Europeia (UE) através do território nacional. Aliando-se à legislação nacional, também o Regulamento (UE) 2018/1672, de 23 de outubro estabelece que os viajantes que entrem em território da UE ou dele saiam, ao transportarem dinheiro líquido de valor igual ou superior a 10.000 euros, devem declará-lo às autoridades aduaneiras. Esta medida foi criada com o intuito de travar a criminalidade e reforçar a segurança do espaço europeu, sobretudo no que diz respeito ao combate ao branqueamento de capitais, o financiamento do terrorismo.
- Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro: Apresenta a lista dos países, territórios e regiões cujos regimes de tributação são considerados privilegiados, claramente mais favoráveis. Este diploma foi repristinado pelo artigo 290.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, que retira a Ilha de Man, Jersey e o Uruguai da lista de territórios com regimes de tributação mais favorável. (Banco de Portugal, s.d.a)

Importa realçar que a Comissão de Coordenação de Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo acompanha e coordena o processo de identificação, avaliação e resposta a quaisquer riscos de branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo a que Portugal está ou venha a estar exposto. Assim, contribui juntamente com as demais entidades competentes para a melhoria contínua da conformidade técnica e da eficácia do sistema nacional de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (Banco de Portugal, s.d.a).

Mais uma vez se destaca o importante papel dos auditores e contabilistas como membros da Comissão citada, pois esta estrutura, criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 88/2015, de 1 de outubro, é composta por diversas pessoas e entidades entre as quais se destacam a Ordem dos Contabilistas Certificados (OCC) e a Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (OROC). O Banco de Portugal (s.d.a) enumera as diversas entidades que fazem parte desta Comissão, que é presidida por um Secretário de Estado, e é composta pelas seguintes entidades:

- Ministério das Finanças;
- Ministério dos Negócios Estrangeiros;
- Ministério da Administração Interna;

- Ministério da Justiça;
- Ministério da Economia;
- Ministério da Solidariedade, Emprego e Segurança Social;
- Procuradoria-Geral da República;
- Secretário-Geral do Sistema de Segurança Interna;
- Polícia Judiciária;
- Guarda Nacional Republicana;
- Polícia de Segurança Pública;
- Serviço de Informações de Segurança do Sistema de Informações da República Portuguesa;
- Banco de Portugal;
- Comissão do Mercado de Valores Mobiliários;
- Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões;
- Autoridade de Segurança Alimentar e Económica;
- Instituto de Registos e Notariado, I. P.;
- Instituto dos Mercados Públicos, do Imobiliário e da Construção, I. P.;
- Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I. P.;
- Autoridade Tributária e Aduaneira;
- Ordem dos Advogados;
- Ordem dos Revisores Oficiais de Contas;
- Ordem dos Contabilistas Certificados;
- Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução;
- Coordenador da delegação portuguesa ao GAFI.

O Banco de Portugal, como entidade competente na regulação e participação na elaboração do quadro normativo referente à prevenção do branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo está representado em instâncias nacionais e internacionais relacionadas com estas matérias, nomeadamente a Comissão de Coordenação das Políticas de Prevenção e Combate ao Branqueamento de Capitais e ao Financiamento do Terrorismo, a Autoridade Bancária Europeia (EBA) e o FATF. Esta instituição é uma das instituições responsáveis pela prevenção e controlo deste crime em Portugal e, de entre o quadro normativo português aplicado nesta matéria, destaca a Lei n.º 83/2017, o Regulamento (UE) 2015/847, a Lei n.º 97/2017 e o Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2018 (Banco de Portugal, s.d.a).

A Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, é uma das principais legislações portuguesas de combate ao branqueamento de capitais, sendo que a mesma passou por diversas atualizações ao longo dos anos. A presente lei estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva ao combate de branqueamento de capitais, transpõe parcialmente para a ordem jurídica interna a Diretiva 2015/849/EU do Parlamento Europeu e do Conselho, relativamente à prevenção da utilização do sistema financeiro e das atividades e profissões especialmente suscetíveis de cometerem este crime. O artigo 3.º do presente diploma legal enumera as entidades financeiras sujeitas às medidas dispostas nesta lei, enquanto o artigo 4.º enumera as entidades não financeiras. Estas últimas incluem as profissões de maior risco associado à prática deste crime, sendo que tanto auditores como contabilistas certificados e consultores fiscais estão expressamente referenciados nesse mesmo artigo.

Os deveres preventivos a que as entidades obrigadas estão sujeitas na sua atuação estão explicitamente no artigo 11.º da Lei n.º 83/2017, e são os seguintes: dever de controlo; dever de identificação e diligência; dever de comunicação; dever de abstenção; dever de recusa; dever de conservação; dever de exame; dever de colaboração; dever de não divulgação; e dever de formação. As entidades financeiras e não financeiras obrigadas ao cumprimento destes deveres garantem uma efetiva aplicação dos procedimentos necessários para a gestão eficaz do risco de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo. As entidades financeiras estão sujeitas ao controlo e supervisão dos deveres e obrigações previstas na lei no âmbito da prevenção do crime de branqueamento de capitais pelas autoridades competentes para o efeito, sendo estas: a Autoridade de Supervisão de Seguros e Fundos de Pensões, o Banco de Portugal, a CMVM e a Inspeção-Geral das Finanças, relativamente à Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública – IGCP, E.P.E., como refere o artigo 84.º n.º 1.

No caso das entidades de supervisão do setor não financeiro, estas estão especificadas no artigo 89.º da presente lei, sendo que para determinadas entidades está previsto o Serviço de Regulação e Inspeção de Jogos do Turismo de Portugal, I. P., a Inspeção-Geral do Ministério do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o IMPIC, I.P., a CMVM para a supervisão final do cumprimento dos deveres e obrigações previstos relativamente aos auditores sobre os quais a OROC possua igualmente atribuições, a OCC, a Ordem dos Advogados, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, o Instituto dos Registos e do Notariado em articulação com a Ordem dos Notários, a ASAE e o Banco de Portugal. Portanto, no caso das profissões mencionadas, cabe às ordens profissionais verificar e adotar as medidas necessárias para assegurar o cumprimento pelos respetivos membros dos deveres e obrigações previstos na legislação portuguesa.

No caso dos auditores, é da competência da CMVM e da OROC a verificação do cumprimento dos devidos deveres e obrigações previstos nos diplomas legais, as atividades de supervisão que exerçam ao abrigo do Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria, aprovado pela Lei n.º 148/2015, de 9 de setembro, e do Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas, aprovado pela Lei n.º 140/2015, de 7 de setembro, como refere o n.º 2 do artigo 89.º da Lei 83/2017. A CMVM, para efeitos desta lei, tem competências exclusivas para supervisionar os auditores das entidades de interesse público, tal como refere o Regime Jurídico de Supervisão de Auditoria no seu artigo 3.º e, tem competência exclusiva para instruir e decidir processos de contraordenação aplicados a quaisquer auditores, incluindo a aplicação de sanções de natureza contraordenacional.

3.2. Da *Internacional Federation of Accountants* à Ordem dos Revisores Oficiais de Contas no alcance da independência do auditor

A auditoria financeira consiste num exame realizado às demonstrações financeiras de uma dada entidade, por um profissional qualificado e independente, de modo que este possa emitir uma opinião, com o objetivo de dar credibilidade às demonstrações financeiras (Teófilo, 2019). Por sua vez, o auditor deve seguir um conjunto de normas e requisitos éticos que regulam o trabalho de auditoria financeira. De facto, o dever de auditar demonstrações financeiras deve permitir confirmar e validar a informação produzida e divulgada pelas empresas, de modo que os utilizadores dessa informação possam confiar e tomar decisões credíveis.

Assim, serão expostos os principais organismos que regulamentam a profissão em auditoria e, algumas Normas Internacionais de Auditoria, relevantes para a compreensão deste trabalho. Analisando-se, ainda, a regulamentação da profissão em Portugal.

3.2.1. As Normas Internacionais de Auditoria e o *International Code of Ethics for Professional Accountants*

A *Internacional Federation of Accountants* (IFAC) é um organismo responsável pelo desenvolvimento da profissão de auditoria e contabilidade, bem como pela defesa da transparência e comparabilidade do relato financeiro. Assim, a IFAC tem um importante papel na defesa e comunicação dos valores dos profissionais de auditoria e contabilidade à comunidade financeira global. Como parte das suas responsabilidades, a IFAC contribui para a adoção e desenvolvimento das ISA, em conjunto com o *International Auditing and Assurance Standards Board* (IAASB).

As normas internacionais emitidas pelo IAASB regem os trabalhos de auditoria e revisão de informação financeira histórica, bem como outros trabalhos de garantia de fiabilidade e serviços relacionados (OROC, 2019). Assim, a estrutura das normas do IAASB enquadram-se de acordo com a Figura 2.

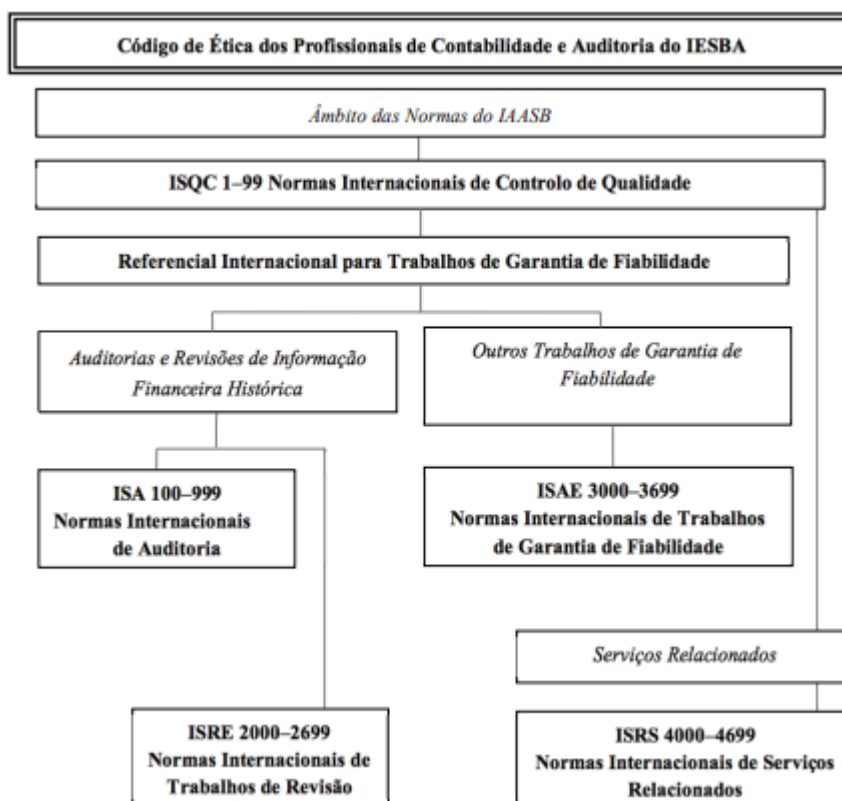


Figura 2 - Estrutura das Normas emitidas pelo IAASB

Fonte: OROC (2019, p.10)

As normas internacionais do IAASB agrupam-se em quatro grupos, nomeadamente, Normas Internacionais de Auditoria (ISA), Normas Internacionais de Trabalhos de Revisão (ISRE), Normas Internacionais de Trabalho de Garantia de Fiabilidade (ISAE) e Normas Internacionais de Serviços Relacionados (ISRS). No que se refere aos trabalhos de auditoria, interessa o estudo das ISA, que devem ser aplicadas na auditoria de demonstrações financeiras, executas por um auditor independente. Estas normas devem ser aplicadas consoante as circunstâncias da auditoria financeira e sempre tendo por base os princípios estabelecidos na ISA 200. Assim, o normativo internacional é composto por uma norma de controlo de qualidade (ISQC) e trinta e sete ISA estruturadas da seguinte forma (ver também Tabela 1):

- *International Standard on Quality Control (ISQC) 1*
- Princípios e Responsabilidade Gerais (ISA 200-299)
- Avaliação Do Risco e Resposta aos Riscos Avaliados (ISA 300-499)
- Prova de Auditoria (ISA 500-599)
- Usar o Trabalho de Terceiros (ISA 600-699)
- Conclusões de Auditoria e Relato (ISA 700-799)
- Áreas Especializadas (ISA 800-899).

Tabela 1 - Normas internacionais de auditoria da IFAC em vigor

Norma	Descrição
ISQC 1	Controlo de Qualidade para Firms que Executem Auditorias e Revisões de Demonstrações Financeiras e Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados
ISA 200	Objetivos Gerais do Auditor Independente e Condução de uma Auditoria de Acordo com as Normas Internacionais de Auditoria
ISA 210	Acordar os Termos de Trabalhos de Auditoria
ISA 220	Controlo de Qualidade para uma Auditoria
ISA 230	Documentação de Auditoria
ISA 240	As Responsabilidades do Auditor Relativas a Fraude numa Auditoria de Demonstrações Financeiras
ISA 250 (Revista)	Consideração de Leis e Regulamentos numa Auditoria de Demonstrações Financeiras
ISA 260 (Revista)	Comunicação com os Encarregados da Governação
ISA 265	Comunicar Deficiências no Controlo Interno aos Encarregados da Governação e à Gerência
ISA 300	Planear uma Auditoria de Demonstrações Financeiras
ISA 315 (Revista)	Identificar e Avaliar Riscos de Distorção Material Através do Conhecimento da Entidade e do Seu Ambiente
ISA 320	A materialidade no Planeamento e na Execução de uma Auditoria
ISA 330	As Respostas do Auditor a Riscos Avaliados
ISA 402	Considerações de Auditoria Relativas a uma Entidade que Utiliza uma Organização de Serviços
ISA 450	Avaliação de Distorções identificadas durante a Auditoria
ISA 500	Prova de Auditoria
ISA 501	Prova de Auditoria – Considerações Especificas para Itens Seleccionados
ISA 505	Confirmações Externas
ISA 510	Trabalhos de Auditoria Iniciais – Saldos de Abertura
ISA 520	Procedimentos Analíticos
ISA 530	Amostragem de Auditoria
ISA 540 (Revista)	Auditar Estimativas Contabilísticas e Respetivas Divulgações
ISA 550	Partes Relacionadas
ISA 560	Acontecimentos Subsequentes
ISA 570 (Revista)	Continuidade
ISA 580	Declarações Escritas

Norma	Descrição
ISA 600	Considerações Especiais – Auditorias de Demonstrações Financeiras de Grupos (Incluindo o Trabalho dos Auditores de Componente)
ISA 610 (Revista)	Usar o Trabalho de Auditores Internos
ISA 620	Usar o Trabalho de um Perito do Auditor
ISA 700 (Revista)	Formar uma Opinião e Relatar sobre Demonstrações Financeiras
ISA 701	Comunicar Matérias Relevantes de Auditoria no Relatório do Auditor Independente
ISA 705 (Revista)	Modificações à Opinião no Relatório do Auditor Independente
ISA 706 (Revista)	Parágrafos de Ênfase e Parágrafos de outras Matérias no Relatório do Auditor Independente
ISA 710	Informação Comparativa - Números Correspondentes e Demonstrações Financeiras Comparativas
ISA 720 (Revista)	As Responsabilidades do Auditor Relativas a outra Informação
ISA 800 (Revista)	Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Financeiras Preparadas de Acordo com Referenciais de Finalidade Especial
ISA 805 (Revista)	Considerações Especiais - Auditorias de Demonstrações Financeiras Isoladas e de Elementos, Contas ou Itens Específicos de uma Demonstração Financeira
ISA 810 (Revista)	Trabalhos para Relatar sobre Demonstrações Financeiras Resumidas

Fonte: Adaptado de IFAC (2022).

O trabalho da IFAC e de todos os organismos que colaboram para a publicação e revisão dos normativos internacionais consiste em garantir que existem normas de alta qualidade que apoiam o desenvolvimento dos trabalhos relacionados com auditoria e garantia da fiabilidade das demonstrações financeiras, bem como relacionados com a ética profissional, os relatórios financeiros do setor público que devem ter um tratamento específico, e as habilidades e competências profissionais (OROC, 2019).

Assim, dentro dos normativos internacionais da IFAC, destaca-se o conjunto das normas ISA emitidas pelo IAASB, nas quais se encontram referências ao conceito de independência. No caso da ISA 200 - Objetivos Gerais do Auditor Independente e Condução de uma Auditoria de Acordo com as Normas Internacionais de Auditoria, esta norma aborda as responsabilidades e objetivos gerais do auditor independente na condução de uma auditoria de demonstrações financeiras (OROC, 2019). Esta norma esclarece o âmbito e natureza de uma auditoria, de modo a manter a independência do auditor. O auditor independente deve sempre emitir uma opinião sobre as demonstrações financeiras preparadas, em todos os aspetos materiais, esclarecendo se estas dão uma imagem verdadeira e apropriada da informação financeira de uma entidade, consoante o referencial de relato financeiro aplicável. Portanto, o objetivo da auditoria deve ser aumentar o grau de confiança dos destinatários das demonstrações financeiras (ISA 200, §§1-3). O auditor independente deve obter uma garantia razoável da fiabilidade das demonstrações financeiras, de modo a garantir que estas estão isentas de distorções materiais

devido a fraude ou erro. A garantia razoável obtém-se quando o auditor tem evidências suficientes e apropriadas que reduzam o risco de auditoria a um nível aceitável (ISA 200, §5).

O estudo da ISA 200 deve sempre acompanhar o da ISQC 1, pois esta norma de controlo da qualidade inclui os requisitos éticos relevantes para o trabalho do auditor independente, completando as informações respeitantes aos objetivos gerais do auditor independente expostas na ISA 200. Os parágrafos 14 e 15 da ISA 200 incluem os requisitos éticos relacionados com uma auditoria às demonstrações financeiras, incluindo os relativos à independência, que compreendem as disposições do *International Code of Ethics for Professional Accountants*, incluindo as normas internacionais relacionadas com a independência, que constam da parte 4A – *Independence for Audit and Review Engagements* do código emitido pelo IESBA, aplicável aos profissionais que prestam serviços de auditoria e revisão a serviços públicos.

Esse código estabelece os princípios éticos da integridade, objetividade, competência profissional, confidencialidade e comportamento profissional, que resultam nos princípios fundamentais éticos que estabelecem o padrão de comportamento esperado por um profissional de auditoria e contabilidade. No caso dos trabalhos de auditoria e revisão, o código do IESBA estabelece os padrões internacionais relacionadas com a independência que devem ser aplicados às ameaças à independência desses trabalhos. No cumprimento do princípio da independência, é requerido que o auditor seja independente do cliente auditado, recorrendo aos conceitos de independência na mente e independência na aparência. Deste modo, o auditor deve salvaguardar que a sua opinião não é afetada por influências que possam comprometer o resultado da auditoria; assim, a independência deve incluir a capacidade de o auditor agir com integridade, ser objetivo e manter uma atitude cética (ISA 200, §A18). Os requisitos éticos da ISA 200 devem acompanhar os requisitos constantes da ISQC1, que estabelece as responsabilidades que uma entidade deve ter ao implementar políticas e procedimentos que proporcionem uma garantia razoável de que a entidade e os seus recursos humanos cumprem os requisitos éticos relevantes, incluindo os relacionados com a independência.

A ISA 220 (*Quality Control for an Audit of Financial Statements*) fornece as diretrizes e orientações específicas do processo de controlo de qualidade para uma auditoria às demonstrações financeiras. Esta norma estabelece, ainda, que o profissional de auditoria deve permanecer num estado de alerta e observância constante, devendo questionar sempre que for necessário obter mais evidência no que diz respeito a falhas de requisitos éticos por parte dos membros da equipa de trabalho. O principal foco desta norma é o tratamento do processo de controlo de qualidade na realização de uma auditoria financeira, o que inclui a implementação de requisitos éticos relevantes, nomeadamente, a

implementação dos princípios éticos constantes no código do IESBA (Integridade, Objetividade, Competência profissional, Confidencialidade e Comportamento profissional). Os princípios éticos fundamentais estabelecem o padrão de comportamento esperado por um profissional de auditoria e contabilidade. O auditor deve verificar o cumprimento de requisitos relacionados com a independência, tais como obter informações relevantes da firma e, quando aplicável, da rede de firmas em que esta se insere, de modo a identificar e avaliar ameaças à independência. Além disso, é responsabilidade do auditor avaliar a existência de casos de violação das políticas e procedimentos relacionados com a independência da firma, de modo a determinar se existem ameaças à independência do trabalho de auditoria. O auditor deve avaliar se as ameaças identificadas estão a um nível aceitável e, tomar as medidas apropriadas para lidar com as ameaças que não estejam em um nível aceitável; o auditor deve sempre eliminar as circunstâncias que criem as ameaças à independência do seu trabalho, através da aplicação de salvaguardas que permitam reduzir as ameaças a um nível aceitável ou, então, este deve abdicar do trabalho quando for possível, de acordo com a lei e regulamento aplicável (ISA 220, §11).

Portanto, o auditor deve ter em consideração que as suas ações podem ter um impacto significativo nas conclusões finais da auditoria, influenciando a eficácia do trabalho realizado. Assim, antes da aceitação de um trabalho de auditoria, deve verificar se reúne as competências necessárias para poder expressar uma opinião fidedigna acerca das informações financeiras, importando que o auditor tenha um conhecimento apropriado dos requisitos éticos subjacentes à sua profissão.

3.2.2. O Código de Ética e o Estatuto da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas

Para uma auditoria financeira de qualidade, existem requisitos éticos que devem ser cumpridos pelos auditores. No contexto português, esses princípios éticos estão constituídos no código de ética da OROC (OROC, 2011), tendo por base o código de ética da IFAC. Segundo o Código de Ética OROC, os auditores devem cumprir o que está especificado para cada princípio ético, explicitado nas secções 4 a 8 do capítulo 2:

- Integridade: a integridade é o dever de ser correto e honesto em todos os relacionamentos profissionais e comerciais, isto é, o auditor deve assumir uma conduta pessoal e profissional idónea e responsável.
- Objetividade: o auditor não deve deixar influenciar-se por conflitos de interesse e circunstâncias que possam enviesar o seu julgamento profissional. No caso de existirem ameaças à sua objetividade, isto é, resultantes de interesses ou relacionamentos familiares, comerciais ou

pessoais, por exemplo, com clientes ou administradores, impõe-se ao auditor que recuse o trabalho ou renuncie ao mandato.

- Competência e zelo profissional: o auditor deve prestar um serviço profissional competente, pelo que este deve manter os conhecimentos e competências profissionais exigidos, procurando sempre a manutenção dos seus conhecimentos de modo a desenvolver as suas capacidades de forma contínua.
- Confidencialidade: o auditor deve manter o sigilo profissional e não divulgar informações confidenciais, a menos que esta divulgação seja permitida por lei e autorizada pelo cliente.
- Comportamento profissional: o auditor deve adotar um comportamento honesto e verdadeiro, cumprindo as leis e regulamentos relevantes, para evitar qualquer situação que possa contribuir para o descrédito da profissão.

Portanto, o Código de Ética da OROC estabelece um conjunto de princípios que devem ser cumpridos e salvaguardados no exercício da profissão, de modo a evitar as ameaças que possam comprometer a sua aplicação. Assim, o auditor deve aplicar todas as salvaguardas para evitar essas ameaças, tentando reduzi-las a um nível aceitável.

Neste âmbito, Cavaco (2017) salienta que o princípio ético fundamental do auditor é a independência, pelo que merece um tratamento individual por parte do Código de Ética da OROC. O princípio da independência é exposto de modo isolado no capítulo 4 do Código de Ética da OROC devido à sua relevância na profissão do auditor. Este capítulo debruça-se em várias matérias relacionadas com prestações de outros serviços a clientes de auditoria e honorários, interesses financeiros e outros relacionamentos empresariais. O Código de Ética da OROC estabelece que, sendo o auditor uma profissão de interesse público, este deve agir de forma ética e honesta, ou seja, os trabalhos de auditoria, revisão e outros trabalhos de garantia de fiabilidade exigem que o auditor mantenha uma atitude independente face aos seus clientes. Assim, o Código de Ética da OROC descreve a independência como compreendendo a independência da mente e a independência na aparência (OROC, 2011). Logo, o auditor deve permanecer num estado mental que o permita elaborar uma opinião, relativamente a determinadas demonstrações financeiras, sem que seja afetado por influências que comprometam o seu julgamento profissional, permitindo-o atuar de acordo com a integridade, objetividade e ceticismo profissional que a profissão exige (OROC, 2011). Além disso, o auditor também deve manter a sua independência na aparência, pelo que este deve evitar factos e circunstâncias que possam colocar em causa a sua integridade, objetividade e ceticismo profissional perante um terceiro razoável e informado,

que possa concluir que os dados de uma firma ou membro da equipa possam ter sido comprometidos (OROC, 2011). Sendo assim, o auditor deve ser independente, mas, também, deve parecê-lo.

O Código de Ética da OROC refere alguns dos principais requisitos de independência dos auditores para garantir a objetividade do seu trabalho, bem como uma opinião isenta de influências que possam modificar a fiabilidade das demonstrações financeiras da entidade auditada. É possível destacar algumas das circunstâncias que podem criar uma ameaça à independência da auditoria, sendo que o Código de Ética da OROC refere as seguintes situações:

- Secção 2 – Interesses financeiros;
- Secção 3 – Empréstimos e garantias
- Secção 4 – Relacionamento empresariais;
- Secção 5 – Relações familiares e pessoais;
- Secção 6 – Quadro de um cliente em que foi auditor;
- Secção 7 – Auditor que foi quadro de um cliente;
- Secção 8 – Associação prolongada de profissionais com cargos de maior responsabilidade (incluindo rotação de sócios) com um cliente de auditoria;
- Secção 9 – Prestação de outros serviços a clientes de auditoria;
- Secção 10 – Honorários;
- Secção 11 – Litígios reais ou potenciais (OROC, 2011).

Os deveres associados à independência dos auditores são assegurados não só pelo Código de Ética da OROC, mas também pelo Estatuto, que define medidas de prevenção a serem adotadas de modo a combater as ameaças colocadas à independência nos trabalhos de auditoria.

A OROC aplica a regulamentação em vigor nas normas definidas no seu Estatuto que decorrem da transposição, para a ordem jurídica interna, da Diretiva 2014/56/EU, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, que altera a Diretiva 2006/43/CE relativa à revisão legal das contas anuais e consolidadas (artigo 1º, Lei nº 140/2015, de 7 de setembro).

O atual Estatuto da OROC foi aprovado pela Lei nº 140/2015, de 7 de setembro, destacando-se alguns artigos que estabelecem uma série de normas relacionadas com o dever de independência dos auditores, assim como o controlo de qualidade a que estão sujeitos. O Estatuto remete para um conjunto de deveres relacionados com a independência, salientando, por exemplo, o dever de independência, integridade e objetividade dos revisores oficiais de contas, impondo-lhes o dever de recusa de qualquer trabalho quando determinadas circunstâncias concretas, tais como a existência de

relação financeira, empresarial, de trabalho ou outra com a entidade auditada, sejam suscetíveis de prejudicar a observância destes objetivos.

O artigo 71º do Estatuto da OROC refere-se ao dever de independência em auditoria. Assim, para o cumprimento dos deveres relacionados com a sua independência, os auditores devem seguir alguns pressupostos, tais como:

1 – No exercício das suas funções, os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas, bem como quaisquer pessoas singulares em posição de influenciar direta ou indiretamente o resultado da revisão legal ou voluntária de contas, devem ser independentes relativamente à entidade auditada e não devem participar na tomada de decisões dessa entidade.

2 – Os revisores oficiais de contas e as sociedades de revisores oficiais de contas tomam todas as medidas adequadas para garantir que, no exercício das suas funções, a sua independência não é afetada por conflitos de interesses existentes ou potenciais nem por relações comerciais ou outras relações diretas ou indiretas que os envolvam e, se aplicável, que envolvam a sua rede, os seus gestores, auditores, empregados, qualquer outra pessoa singular cujos serviços estejam à disposição ou sob o controlo do revisor oficial de contas ou da sociedades de revisores oficiais de contas ou qualquer pessoa ligada direta ou indiretamente ao revisor oficial de contas ou às sociedades de revisores oficiais de contas por uma relação de domínio.

Portanto, a independência em auditoria consiste no facto do auditor conseguir expressar uma opinião sobre as demonstrações financeiras de forma isenta, isto é, sem a influência de terceiros que possam retirar a objetividade do seu trabalho (Costa,2021).

Encerrada a base teórica ao presente estudo, no próximo capítulo segue-se a metodologia, que trata a abordagem empírica e as opções metodológicas utilizadas para a recolha e análise de dados.

4. Metodologia

Este capítulo é dedicado à apresentação das opções metodológicas assumidas de forma a dar resposta à questão de investigação apresentada na Introdução: Como os crimes de fraude por branqueamento de capitais podem afetar a independência dos auditores?

Como referido, é objetivo deste estudo analisar de que forma os auditores envolvidos em fraudes por branqueamento de capitais, nas empresas portuguesas associadas ao caso *Luanda Leaks*, colocam em causa a credibilidade e a independência da profissão de auditoria.

4.1. Paradigma e estratégia de investigação

Em primeiro lugar, considera-se importante entender o conceito de investigação, sendo este um processo de estruturação do conhecimento, tendo como objetivos fundamentais conceber um novo conhecimento ou validar algum conhecimento preexistente. Trata-se, portanto, de um processo de aprendizagem não só para o indivíduo que a realiza, mas também para a sociedade em geral (Sousa & Baptista, 2011).

A metodologia adotada consiste na escolha do caminho para alcançar o fim proposto pela pesquisa, portanto, não deve ser confundida com o conteúdo (teoria) nem com os procedimentos (métodos e técnicas). Dessa forma, a metodologia vai além da descrição dos procedimentos (métodos e técnicas a serem utilizados na pesquisa), indicando a escolha teórica a que o pesquisador recorre para abordar o objeto de estudo (Gerhardt & Silveira, 2009).

Este trabalho enquadra-se no paradigma de investigação interpretativista, sendo este uma forma de pesquisa em que o contexto social é visto como algo relativo e, a sua compreensão, advém da visão dos indivíduos (Scherer, 2007). Os interpretativistas sugerem que não há uma realidade totalmente objetiva, nem totalmente subjetiva; no entanto, existe uma interação entre as características de uma dada realidade e a compreensão que o investigador cria a respeito dessa realidade (Saccol, 2009). Assim, a lógica que prevalece no paradigma interpretativista é indutiva, no modo como o pesquisador procura não impor o seu entendimento prévio sobre uma situação, mas, sim, fazer uma interpretação sobre as interações dos indivíduos que participam num determinado fenómeno. Ainda que, os métodos de pesquisa interpretativistas não sejam rigidamente definidos, este paradigma deve seguir critérios de qualidade, nomeadamente, possibilitar ao leitor do estudo uma série de *insights* importantes num determinado tópico (Saccol, 2009). Deste modo, o estudo interpretativista deve gerar contribuições que precisam de ser cuidadosamente relacionadas aos eventos analisados pelo pesquisador, para que os

leitores do estudo possam acompanhar a sua linha de raciocínio e como este chegou a tais resultados. Portanto, os métodos utilizados dentro do paradigma interpretativista são essencialmente qualitativos, sendo os mais utilizados: o Estudo de Caso, a Pesquisa-Ação e a Etnografia (Saccol, 2009).

Neste trabalho é desenvolvido um estudo qualitativo, com base num estudo de caso, considerado como estratégia de pesquisa. Um estudo de caso é uma “(...) investigação empírica que investiga um fenómeno contemporâneo dentro do seu contexto da vida real, especialmente quando os limites entre o fenómeno e o contexto não são claramente evidentes.” (Yin, 2003, p.13). Esta estratégia de pesquisa envolve uma investigação empírica de um fenómeno contemporâneo particular, usando múltiplas fontes de evidências no contexto da vida real (Robson, 2002).

A presente investigação analisa o mediático caso “*Luanda Leaks*”, que envolveu vários organismos em Angola e, inclusive empresas portuguesas, nomeadamente, uma das empresas de auditoria considerada como uma das “*Big four*”. O estudo de caso é desenvolvido de modo a ilustrar a aplicação do princípio da independência em auditoria em casos de fraude financeira, sendo que se pretende mostrar o modo como os auditores portugueses envolvidos no caso *Luanda Leaks* puseram em causa os deveres da profissão de auditoria estabelecidos pelo princípio da independência. Deste modo, o estudo do caso *Luanda Leaks* tem um efeito exemplificativo/ilustrativo para dar resposta à questão de investigação definida.

4.2. Fontes e métodos de recolha e análise

O presente estudo recorre à pesquisa documental e a fontes diversificadas. Os *media* são um forte meio de pesquisa, pois são um meio de divulgação muito usado quando se trata de escândalos financeiros que envolvem entidades e indivíduos de conhecimento público, como o mediático caso BES, enfatizado pelos meios de comunicação social (Rodrigues, 2017). Assim, recorre-se à análise de algumas notícias de jornais, nacionais e internacionais, como o *Expresso*, o principal jornal português que colaborou com a investigação do Consórcio Internacional de Jornalistas de Investigação (ICIJ), embora também foram analisadas notícias de jornais como o *Jornal de Negócios* e o *The Guardian*. Os dados obtidos permitem complementar a informação dada pelas fontes de conhecimento académico, tal como pela jurisprudência, e também estabelecer uma cronologia dos acontecimentos.

Analisa-se também os documentos divulgados na base de dados publicada pelo ICIJ, organismo que se destacou pela divulgação do caso “*Luanda Leaks*” e dos chamados “*Panama Papers*”. Essa base de dados é composta por mais de 715.000 documentos, incluindo e-mails, contratos,

auditorias, documentos de incorporação, gráficos organizacionais, atas e vídeos de reunião do conselho de administração, contratos de empréstimo, escrituras, contratos públicos, notas fiscais, assessoria fiscal e declarações fiscais (ver ICIJ, 2020a). Os documentos utilizados constam da base de dados da investigação *Luanda Leaks*, fornecidos pelo ICIJ, cujo acesso é livre. Além dos documentos que constam dessa base de dados, o ICIJ divulga artigos, nos quais expõe alguns casos que foram considerados relevantes na investigação ao caso *Luanda Leaks*, sendo que alguns destes foram analisados neste trabalho.

A informação divulgada pela CMVM é também alvo de análise, no sentido de averiguar de que forma a entidade reage e divulga o seu parecer perante os processos instaurados pela própria CMVM a 9 auditores envolvidos no processo *Luanda Leaks*.

No início de 2020, a CMVM iniciou ações de supervisão com base nas notícias veiculadas nos meios de comunicação social sobre o caso denominado *Luanda Leaks* que tinham subjacentes um conjunto de documentos reunidos pelo ICIJ, que incidiram sobre 9 auditores (10 ações de supervisão), os quais efetuaram a revisão legal ou voluntária das contas de 27 entidades onde foram identificados indícios de incumprimento da Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto, e da Lei n.º 25/2008, de 5 de junho, relativas à prevenção e combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo (CMVM, 2021). No âmbito das supervisões está a verificação do cumprimento dos deveres dos auditores em sede de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, mas também outros deveres previstos nas ISA.

O modo de pesquisa utilizado para acesso aos documentos da base de dados da investigação *Luanda Leaks*, fornecidos pelo ICIJ, foi feito através do uso de palavras-chave, nomeadamente: “Isabel dos Santos”, “PwC”, “Sonangol”, “*Matter Business Solutions*”, “Candando”, “*Money Laundering*”, “Proposta”, “*Boston Consulting*” e “Grupo Condis”.

Os documentos encontrados foram analisados consoante os casos relatados no capítulo 5 deste trabalho, pelo que o critério de seleção consistiu na procura por documentos que evidenciassem a prestação de serviços distintos a clientes de auditoria, como por exemplo propostas de serviços de consultoria fiscal. A escolha das palavras-chave utilizadas para a seleção dos documentos pretendidos teve como base as notícias dos meios de comunicação social utilizadas para a descrição dos factos expostos, pelo que os documentos pretendem suportar as informações expostas, de modo a sustentar e credibilizar as notícias analisadas.

5. Estudo do Caso “*Luanda Leaks*”

O presente capítulo é dedicado ao estudo do caso *Luanda Leaks* e está dividido em três subcapítulos. Primeiramente, considera-se oportuna a caracterização dos sujeitos envolvidos bem como a relevância do seu enquadramento para este trabalho. Em seguida, são expostos acontecimentos específicos, com o intuito exemplificativo, que levam à obtenção de *insights* relacionados com a fraude do trabalho dos auditores, essenciais para a dedução dos resultados obtidos nesta investigação.

5.1. Enquadramento

O caso *Luanda Leaks* refere-se a uma investigação jornalística divulgada em janeiro de 2020 pelo ICIJ. O estudo em análise expõe alegadas práticas corruptas de branqueamento de capitais, envolvendo as empresas pertencentes a Isabel dos Santos, filha do ex-presidente de Angola, José Eduardo dos Santos. A polémica em torno deste caso surge devido a alegados desvios de fundos públicos angolanos para empresas controladas por Isabel dos Santos, bem como contas pertencentes à mesma, sendo que estes esquemas eram efetuados através de empresas de fachada e complexas estruturas de *offshores*. Esta investigação, desenvolvida pelo ICIJ em conjunto com outras 36 entidades pertencentes aos media (incluindo meios de comunicação como a “*Le Monde*”, “*The New York Times*”, “*The Guardian*”, BBC, entre outros), conta com uma extensa base de dados com mais de 715 mil documentos. Este caso tornou-se mediático, pois revela um problema global crescente, isto é, a transferência de dinheiro público ilícito para *offshores*, muitas vezes com a ajuda de empresas ocidentais. Após a transferência dos fundos, para locais com um regime de tributação mais favorável, há uma maior facilidade para a concretização do processo de branqueamento dos capitais, que depois seriam utilizados para comprar propriedades, negócios e outros bens valiosos (ICIJ, 2020a). Deste modo, o depósito de capitais nos designados paraísos fiscais favorece a ocultação da verdadeira origem de obtenção dos fundos, bem como a evasão fiscal.

A investigação designada por *Luanda Leaks* surge devido a uma fuga de informação assente em mais de 715 mil ficheiros que, ao longo de vários meses, foram analisados por jornalistas de 20 países. Os arquivos divulgados pelo ICIJ foram, inicialmente, obtidos pela organização de anticorrupção *Platform to Protect Whistleblowers in Africa* (PPLAAF), que os partilhou com o ICIJ. A informação divulgada permitiu identificar o envolvimento de Isabel dos Santos em negócios com mais de 400 empresas entre 1980 e 2018 (Expresso, 2020a). Os documentos divulgados pelo ICIJ revelam detalhes de como Isabel dos Santos recorreu a redes empresariais das quais detinha participações, juntamente com o seu marido,

Sindiká Dokolo, das quais beneficiava de jurisdições envoltas no secretismo, incluindo paraísos fiscais e redes de empresas *offshore*. Segundo uma notícia divulgada pelo jornal *The Guardian* (Osborne, 2020), embora os bancos ocidentais muitas vezes não estivessem dispostos a apoiar os negócios nos quais Isabel dos Santos e o seu marido haviam investido, o Estado angolano e os seus próprios bancos compactuavam adiantando dinheiro. Os documentos divulgados sugerem que grande parte do dinheiro do casal era reinvestido nos seus negócios, nomeadamente em algumas das mais importantes indústrias de Angola, desde participações na indústria do petróleo, na comercialização de diamantes, nas telecomunicações e na banca (Osborne, 2020). Além dos investimentos no setor empresarial, o casal de empresários também detinha gastos com imóveis de luxo, incluindo propriedades no Mónaco e no Dubai (Osborne, 2020).

O monopólio construído por Isabel dos Santos e pelo seu marido presencia-se em vários setores e em variadas localizações geográficas, cujos vazios legais serviram para afastar as autoridades fiscais dos ativos e investimentos detidos pelo casal. Assim, a investigação *Luanda Leaks* atingiu um mediatismo internacional, nomeadamente, pela dimensão de entidades de diversos países envolvidas nos mais variados tipos de escândalos financeiros. Além disso, a investigação revela como Isabel dos Santos direcionou centenas de milhões de dólares de dinheiro público para a sua rede de empresas, com a ajuda de consultores e outras entidades financeiras, contabilistas, advogados e governantes (Expresso, 2020a). Os investimentos da empresária angolana percorrem o mundo, embora estejam situados predominantemente em Angola e Portugal. Os negócios detidos em Portugal passam por diversos setores, tais como a banca, a energia e as telecomunicações.

Entre 1992 e 2019, Isabel dos Santos e Sindiká Dokolo tiveram participações em 169 *holdings*, num total de 423 empresas e respetivas subsidiárias, sendo que grande parte dos negócios eram estabelecidos com sociedades portuguesas, cerca de 155 empresas. A maioria dos investimentos efetuados em sociedades portuguesas concentram-se nos grupos EFACEC, NOS, Galp, BPI e EuroBic (Expresso, 2020a). No entanto, como observado na Figura 3, a rede empresarial de Isabel dos Santos teve uma evolução significativa ao longo dos anos e estendeu-se por diversos países, desde Malta, Dubai, Suíça, Luxemburgo, Hong Kong, Chipre Gibraltar, Tailândia, entre outras jurisdições (Expresso, 2020a).

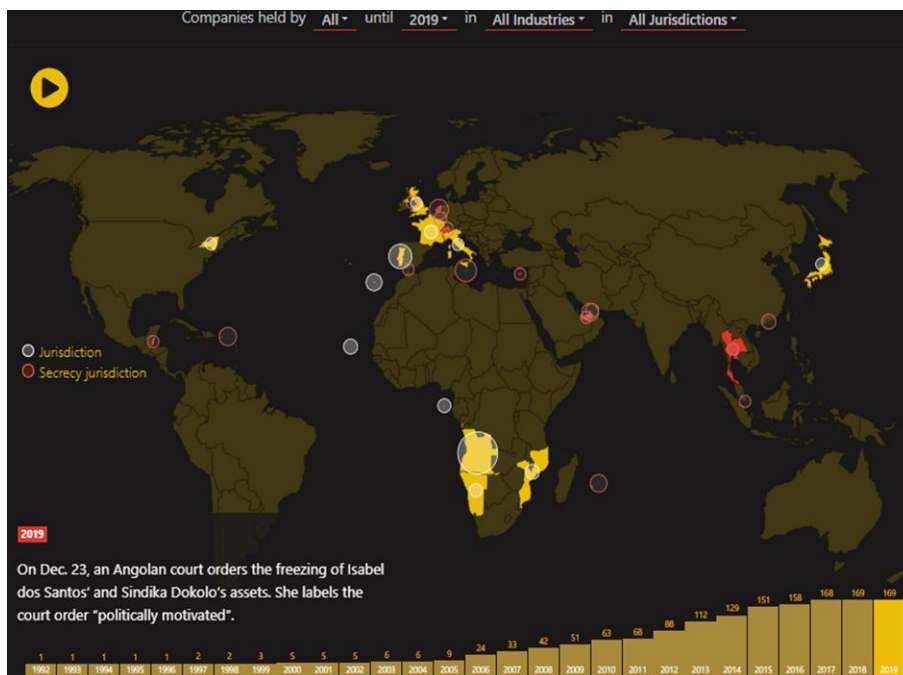


Figura 3 - Evolução das participações empresariais de Isabel dos Santos e Sindika Dokolo entre 1992 e 2019

Fonte: ICIJ (2020a).

5.2. Serviços de consultoria financeira e a independência em auditoria

A investigação desenvolvida pelo ICIJ, juntamente com 36 parceiros dos media, revela como Isabel dos Santos se tornou a mulher mais rica de África, através de negócios milionários com participações em mais de 400 empresas, espalhadas por mais de 40 países (ICIJ, 2020a). A investigação divulga o envolvimento da empresária e do seu marido, Sindika Dokolo, em fraudes financeiras e fiscais, incluindo o crime por branqueamento de capitais. Através das empresas das quais detinham participações, os empresários adquiriam ativos, tais como imóveis de alto valor e participações em outros negócios. O caso *Luanda Leaks* também envolve a prestação de serviços por parte de empresas de consultoria, que terão ajudado Isabel dos Santos e Sindika Dokolo na facilitação dos seus negócios, nomeadamente a evitar impostos.

De acordo com o ICIJ, uma série de consultores, advogados, contabilistas e auditores perpetuaram nos negócios de Isabel dos Santos, mesmo com as suspeitas de fraude que se tornavam evidentes, sendo que muitos bancos ocidentais acabaram por cortar ligações com a empresária, devido a questões relacionadas com a origem da sua riqueza (ICIJ, 2020b). Algumas empresas de consultoria como a *Boston Consulting Group*, a *PricewaterhouseCoopers (PwC)*, a *KPMG* e outras grandes

consultoras, ajudaram a construir o império de Isabel dos Santos, tendo contribuído indiretamente na movimentação de dinheiro para empresas de fachada e paraísos fiscais, bem como serviços de consultoria que ajudavam a encontrar formas de evitar obrigações fiscais (ICIJ, 2020b). Deste modo, o ICIJ conclui que este afastamento das instituições bancárias de negócios cuja origem é oculta deve-se ao restrito controlo a que estas instituições estão sujeitas, enquanto no caso de grandes empresas de consultoria financeira existe um menor escrutínio, o que leva a uma menor probabilidade de rejeitarem um cliente com negócios mais arriscados (ICIJ, 2020b). Algumas instituições bancárias recusaram trabalhar com os negócios de Isabel dos Santos, como foi o caso do banco Santander, que considerou a empresária uma Pessoa Exposta Politicamente, um termo que é aplicado a quem ocupa cargos e funções públicas, considerando-a um cliente de risco, pois pela sua posição há um maior risco associado a formas de corrupção, como o crime de branqueamento de capitais (ICIJ, 2020b).

Apesar dos riscos associados aos negócios desenvolvidos por Isabel dos Santos e do afastamento de instituições bancárias, muitas multinacionais de consultoria e auditoria, como a *Boston Consulting Group* e a PwC, trabalharam como consultores, contabilistas e auditores para as empresas da família Santos. As grandes empresas de contabilidade, mais conhecidas como as *Big Four*, prestaram serviços financeiros a empresas controladas por Isabel dos Santos (Fitzgibbon, 2023). No caso da consultora PwC, esta desempenhou um importante papel ao prestar serviços de auditoria e contabilidade a empresas situadas na Suíça, Malta e nos Países Baixos, bem como serviços de consultoria fiscal (ICIJ, 2020b). Em 2017, os consultores da PwC sugeriram formas de reduzir os impostos de um grupo empresarial liderado por Isabel dos Santos, designado por Grupo Condis, que levaria a uma vantagem muito competitiva, potencialmente entre 0% e 5%, através da incorporação de uma holding empresarial numa offshore, como Malta ou Singapura (ICIJ, 2020b). Esta sugestão foi apresentada numa proposta de reestruturação apresentada ao Grupo Condis, como evidenciado na Figura 4.

3.1 Jurisdições a Equacionar	Agenda Pressupostos Estrutura Objetivo Anexos Glossário	
<p>Jurisdições offshore analisadas Portugal (ZFM), Malta, Luxemburgo, Dubai (DMCC), Singapura e Hong Kong</p>	<p>PwC view – Constituição de sociedades <i>holding</i> e sociedades <i>trading</i> em jurisdição a definir em função das orientações estratégicas e logísticas pretendidas</p>	
<p>Drivers de decisão</p> <ul style="list-style-type: none"> • Na seleção da jurisdição a equacionar deverão ser considerados vários <i>drivers</i> de decisão conforme tabela ao lado. • Por questões de reforço de substância da estrutura internacional e minimização de custos de manutenção, poderá fazer sentido que seja selecionada a mesma a jurisdição para as estruturas <i>trading</i> e <i>holding</i> internacionais. • Contudo, não existe nenhum impedimento à seleção de jurisdições diferentes para a constituição das estruturas internacionais pretendidas. 	<p style="text-align: center;">Drivers de decisão</p> <ul style="list-style-type: none"> ➢ Questões inerentes ao negócio/atividade operacional <p>Outros drivers:</p> <ul style="list-style-type: none"> ➢ Tributação dos rendimentos obtidos pelas atividades <i>trading</i> e <i>holding</i> ➢ Tributação à saída dos rendimentos (dividendos, juros e royalties) ➢ Tributação de mais-valias na esfera dos acionistas em caso de desinvestimento ➢ Requisitos de substância locais ➢ Rede de CDT, incluindo perspectiva de entrada em vigor de CDT com Angola ➢ Facilidade de acesso a financiamento bancário e tributação associada ➢ Estabilidade do regime fiscal e regulatório, mas também macroeconómico, político ➢ Estabilidade da moeda / restrições cambiais ➢ Custos de manutenção de estrutura local ➢ Sofisticação do sistema legal e judicial e timing de resolução de conflitos 	
<p>Vantagens</p> <ul style="list-style-type: none"> • Jurisdições consideradas (à exceção do Luxemburgo) permitem tributação efetiva dos rendimentos da atividade <i>trading</i> bastante competitiva - potencialmente entre 0% e 5%. • Para a estrutura <i>holding</i>, as jurisdições apresentadas são equivalentes no que respeita à tributação dos rendimentos de dividendos e mais-valias. • Portugal e Dubai são apresentados como os principais candidatos para a celebração de CDT com Angola. 		
<p>Tax Sanity Check PwC</p>	<p>Estritamente privado e confidencial Grupo Condís</p>	<p>25 julho 2017 16</p>

Figura 4 - Proposta de reestruturação apresentada pela PwC ao Grupo Condís em 2017

Fonte: ICIJ (2020c).

Além dos serviços de consultoria fiscal, a consultora financeira PwC auditou os negócios da empresa petrolífera estatal Sonangol, gerida por Isabel dos Santos. Os documentos divulgados revelam que a consultora trabalhou pelo menos para 20 entidades detidas por Isabel dos Santos, o seu marido e alguns associados (ICIJ, 2021). Em 2017, a empresa petrolífera angolana Sonangol transfere pelo menos 115 milhões de dólares de fundos públicos para o Dubai, cuja liderança estava a cargo de Isabel dos Santos após ter sido nomeada pelo seu pai, quando José Eduardo dos Santos era ainda presidente de Angola. Estas transferências tiveram como destino uma conta bancária de uma companhia *offshore*, a *Matter Business Solutions*, e foram justificadas como pagamento de serviços de consultoria prestados à Sonangol (Expresso, 2020b). A investigação *Luanda Leaks* revela que algumas das maiores empresas de consultoria financeira receberam milhões de dólares da empresa sediada no Dubai, *Matter Business Solutions*, uma empresa detida por uma parceira de negócios de Isabel dos Santos, a empresária Paula Oliveira (ICIJ, 2021). Apesar de todos os indícios de corrupção, estas transferências foram justificadas como pagamentos dos serviços prestados pelas empresas de consultoria na reestruturação do setor petrolífero angolano, nomeadamente, à empresa Sonangol, como revela o documento da Figura 5, divulgado na base de dados do ICIJ.

DUPLICADO

ORDEM DE PAGAMENTO EMITIDA

Agência: 0770 PRIVATE BANKING
 Referência: 57370
 Nº Conta: USD SOC NACIONAL DE COMBUSTIVEIS DE ANGOLA
 Ordenante:
 Nome: SOC NACIONAL DE COMBUSTIVEIS DE ANGOLA
 Nº Conta Despesas: USD

Por débito da minha (nossa) conta, queiram efetuar a seguinte ordem de pagamento emitida:
 Tipo de Transferência: Internacional SWIFT

Montante: 38.181.213,54 USD
 Nome: MATTER BUSINESS SOLUTIONS DMCC
 Morada:
 País: Emiratos Arábes Unidos (EAU)
 IBAN:
 SWIFT/BIC: EBILAEAD EMIRATES NBD BANK PJSC

Informação para o Beneficiário: PAGTO FATURAS N81 A FACTURA N135

Encargos: Ordenante
 Motivo da Operação: MOV C/EST MES BC/MO
 Data: 2017-11-15
 Assinatura(s): _____

ERIC	0770	2017-11-15	18-30-07	78903	92813813	9895980	On
7305281615901				77082528		38.181.213,54	USD

Figura 5 - Ordem de pagamento emitida à *Matter Business Solutions* em 2017

Fonte: ICIJ (2020d).

O escândalo que envolveu a empresa petrolífera estatal Sonangol e a PwC levantou suspeitas de conflito de interesses, pois esta empresa que tinha sido contratada para auditar as contas da empresa angolana também cobrava serviços de consultoria sobre uma grande reestruturação (ICIJ, 2021). Assim, a prestação de serviços de não-auditoria a clientes de auditoria pode deteriorar a idoneidade e a independência dos auditores, devido ao facto de estes poderem estar a auditar o seu próprio trabalho, o que provoca uma clara situação de conflito de interesses. De acordo com as ISA e as recomendações da IFAC, a qualidade de uma auditoria deve ser abordada pelas firmas de auditoria, devendo estas fazer referência a estes aspetos nos relatórios de transparência. No suplemento ao manual das Normas

Internacionais de Controlo da Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados, publicado pela IFAC (2022), o organismo faz referência à importância dos relatórios de transparência das firmas de auditoria, essenciais para um maior escrutínio dos processos e práticas da firma para o controlo da qualidade da auditoria. Adicionalmente, a disponibilização pública desta informação pode ajudar os utilizadores de demonstrações financeiras que não tenham proximidade com o processo de auditoria a compreenderem os princípios éticos e as políticas aplicadas à qualidade da auditoria numa determinada firma (IFAC, 2022). A publicação desta informação é igualmente relevante para o cumprimento do princípio da independência dos auditores, uma vez que as entidades devem divulgar as suas políticas e práticas de independência.

De acordo com o relatório de transparência do exercício de 2017 publicado pela *PricewaterhouseCoopers & Associados - Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, Lda.* (doravante designada como PwC Portugal), a empresa destaca que a sua prestação de serviços de auditoria está verdadeiramente comprometida com a independência dos seus auditores (PwC Portugal, 2018). Assim, este relatório, referente ao exercício de 2017, transmite que o seu sistema de controlo interno de qualidade para a atividade de auditoria cumpre o Estatuto da OROC e a Norma Internacional sobre Controlo de Qualidade (ISQC1) emitida pelo IAASB (IFAC, 2022). Para estar em conformidade com os requisitos da ISQC1 - “Controlo de Qualidade para Firmas que Executem Auditorias e Revisões de Demonstrações Financeiras e Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados”, as empresas devem manter um sistema de controlo da qualidade que inclui políticas e procedimentos que estão de acordo com a responsabilidade de liderança pela qualidade dentro da empresa, requisitos éticos relevantes, aceitação e continuidade no relacionamento com clientes e compromissos específicos, recursos humanos, desempenho na prestação de serviços e monitorização (IFAC, 2022).

Assim, a PwC Portugal assume que segue esta norma e os elementos previstos na mesma que asseguram a eficácia do sistema de controlo da qualidade na prestação de serviços de auditoria, sendo que, adicionalmente, informa que a empresa é sujeita a revisões anuais no sistema interno de controlo de qualidade por revisores independentes provenientes de firmas estrangeiras, bem como pela CMVM (PwC Portugal, 2018).

A PwC Portugal, no relatório de transparência de 2017, faz referência ao conjunto de procedimentos de avaliação de risco que efetua antes de aceitar um novo cliente. Assim, a empresa destaca um conjunto de procedimentos de avaliação de risco, nomeadamente, nas vertentes do risco associado ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, na existência de recursos qualificados em quantidade suficiente para a execução do trabalho, riscos associados à integridade e

ética dos responsáveis de gestão e à independência dos profissionais, bem como eventuais conflitos de interesses (PwC Portugal, 2018). Relativamente às suas políticas de independência, a empresa destaca que este é um dos seus pilares fundamentais, adotando políticas que estão de acordo com as normas internacionais, principalmente as disposições contidas no código de ética do IESBA, tendo adotado igualmente as disposições sobre independência constantes no Código de Ética e no Estatuto da OROC (PwC Portugal, 2018).

Sendo a independência em auditoria um dos principais princípios da profissão, este princípio requer que os profissionais auditores conduzam a sua atividade de forma independente, isto é, sem qualquer influência de interesses financeiros, negócios com clientes de auditoria ou entidades relacionadas com estes, bem como a inexistência de relacionamentos pessoais. Assim, a PwC Portugal refere que existe uma monitorização contínua do trabalho dos auditores para que a sua independência seja assegurada, sendo que este princípio é verificado antes da aceitação de qualquer auditoria (PwC Portugal, 2018). A firma refere que todas as ameaças relevantes são analisadas, bem como a aplicação de salvaguardas, e são documentadas desde o momento da aceitação do trabalho de auditoria (PwC Portugal, 2018).

O relatório de transparência correspondente à análise do ano de 2017 identificou algumas políticas de independência aplicadas pela empresa, como demonstra a Tabela 2.

Tabela 2 - Políticas de Independência da PwC Portugal em 2017

Políticas de Independência	Descrição
Controlo	A PwC dispõe de uma equipa especializada com a responsabilidade pelo cumprimento dos requisitos de independência e pelo sistema de monitorização.
Formação	Os colaboradores têm acesso a formação contínua obrigatória em matéria de independência, de acordo com o cumprimento das políticas globais e nacionais estabelecidas. No caso dos colaboradores com mais responsabilidades, a formação é mais reforçada e individualizada.
Sistemas	Controlo das relações pessoais e profissionais de todos os colaboradores e firmas membro. Há um sistema de autorização prévia de prestações de serviços a clientes de auditoria e entidades relacionadas, um registo das entidades de interesse público que devem ser consideradas restritas pela prestação de serviços de auditoria e um sistema de registo dos interesses financeiros de <i>Managers, Senior Managers, Directors e Partners</i> .
Rotação de <i>Partners</i>	Cumprimento das políticas e regras de independência em matéria de rotação de <i>partners</i> de auditoria. No caso de auditoria a entidades de interesse público na União Europeia, a rotação é obrigatória ao fim de sete anos, sendo que o auditor não pode voltar a intervir nessa auditoria antes de decorridos três anos após cessação das suas funções. Nas restantes entidades, a rotação é efetuada ao fim de dez anos, não podendo voltar a intervir nessa auditoria antes de decorridos dois anos após a cessação de funções.

Políticas de Independência	Descrição
Informação	Todos os colaboradores de uma firma membro da rede PwC podem aceder a normas escritas detalhadas sobre os procedimentos necessários ao correto cumprimento das normas de independência em auditoria.
Compromisso	Cada colaborador assume o compromisso pelo cumprimento das normas de independência, no momento de contratação e, anualmente, obtendo-se a confirmação escrita da manutenção da independência de cada sócio e colaborador. Anualmente, há a verificação do cumprimento das regras de independência por amostragem, no que diz respeito à independência pessoal.

Fonte: PwC Portugal (2018).

Os relatórios de independência publicados pelas firmas de auditoria são uma forma de estas exporem as suas práticas e políticas de auditoria e, assim, revelarem os aspetos que as distinguem das restantes firmas no que diz respeito à qualidade dos seus serviços de auditoria. A divulgação das políticas relacionadas à independência em auditoria proporciona uma informação relevante a todos os *stakeholders* que trabalham ou pretendam trabalhar com uma determinada firma, visto que a independência dos auditores está estritamente ligada à qualidade de uma auditoria (OROC, 2022).

Apesar das políticas de independência divulgadas no Relatório de Transparência da PwC Portugal, em 2017, a firma também esteve envolvida em outras prestações de serviços a empresas onde Isabel dos Santos detinha participações. Estas prestações de serviços foram alvo de análise, na medida em que empresas do mesmo Grupo empresarial prestaram serviços de contabilidade e consultoria fiscal a empresas cujas demonstrações financeiras estiveram auditadas pelo mesmo Grupo (Fitzgibbon, 2023).

Em maio de 2017, a consultora PwC entregou uma proposta de prestação de serviços de apoio fiscal ao Grupo Candando, uma rede de hipermercados angolana detida por Isabel dos Santos (ver Figura 6). O projeto da rede de hipermercados Candando era inicialmente um projeto conjunto com o grupo Sonae, mas este acabou por sair em 2015, vendendo à empresária a sua participação que detinha na Contidis, uma holding que controlava estes hipermercados (Filipe, 2020). Na proposta apresentada pela consultora PwC divulgada pelo ICIJ (2020c), as condições relacionadas com a independência da auditoria são apresentadas nas condições contratuais da proposta. Assim, a consultora esclarece-se do seguinte modo:

A legislação, leis e normas regulamentadoras nacionais ou estrangeiras podem estabelecer algumas restrições ou determinados procedimentos que, por razões ligadas à independência dos auditores, serão levados em conta pelas entidades PwC ao prestarem serviços a clientes que tenham nomeado a PwC como seu revisor oficial de contas. Assim, no caso de qualquer entidade PwC prestar serviços de auditoria ao Cliente ou a qualquer entidade relacionada com

o Cliente que seja afetada por normas de independência, a PwC reserva-se o direito de adotar, em qualquer momento, as medidas que lhe pareçam apropriadas com vista a garantir o cumprimento das normas de independência para evitar ou prevenir qualquer conflito (ICIJ, 2020c).



Figura 6 - Proposta de prestação de serviços fiscais ao Grupo Candando, pela PwC Portugal, em 2017

Fonte: ICIJ (2020c).

Apesar das consultoras revelarem o cumprimento das normas internacionais de auditoria relacionadas com a independência, a investigação *Luanda Leaks* (ICIJ, 2021) revela que algumas das maiores empresas de consultoria financeira receberam milhões de dólares para a prestação de serviços de consultoria fiscal aos negócios de Isabel dos Santos.

5.3. Irregularidades associadas ao caso Luanda Leaks

No decorrer de uma auditoria, é do interesse público e, por conseguinte, exigido pelo código do IESBA que o auditor seja independente da entidade auditada (ver também ISA 200, §A16). Deste modo,

o cumprimento do princípio da independência salvaguarda o auditor, na medida em que este pode formar uma opinião de auditoria sem que esta seja afetada por influências que possam comprometer essa opinião.

Sendo que o papel fundamental de uma auditoria é aumentar o grau de confiança dos destinatários das demonstrações financeiras (ver Almeida, 2015; Braguês, 2009; Norton, 2018), assim, os auditores devem seguir todas as obrigações legais, normativas e regulamentos aplicáveis ao exercício da profissão, sempre tendo em conta as ISA, emitidas pelo IAASB. A opinião do auditor independente permite que se obtenha uma garantia razoável da fiabilidade sobre as demonstrações financeiras, de modo que estas estejam isentas de distorções materiais, quer devido a erro ou fraude (ISA 200, A28-A52). O auditor deve cumprir todas as ISA, incluindo os seus objetivos, e deve ter em atenção os inter-relacionamentos entre todas as normas ao planear e executar uma auditoria. Além das disposições contidas nas ISA, o auditor deve cumprir os requisitos éticos relevantes, incluindo os que dizem respeito à independência nos trabalhos de auditoria. Os requisitos éticos estão compreendidos no Código de Ética dos Profissionais de Contabilidade e Auditoria emitido pelo IESBA, juntamente com os requisitos referentes à legislação nacional que sejam mais restritivos (ISA 200, A14.). O Código do IESBA descreve a independência como compreendendo a independência de mente e a independência na aparência, como já descrito no terceiro capítulo deste trabalho. Assim, a independência em relação à entidade auditada é essencial para formar uma opinião livre de influências e conflitos de interesses, levando a que o auditor seja capaz de agir com integridade, objetividade e consiga manter uma atitude de ceticismo profissional. No entanto, nem sempre as ISA e os requisitos éticos relevantes do Código do IESBA são cumpridos no seguimento dos trabalhos de auditoria, visto que podem existir ameaças à independência que potenciem a ocorrência de fraudes.

No início de 2020, a CMVM instaurou uma ação de supervisão ao caso *Luanda Leaks*, no seguimento das notícias veiculadas nos meios de comunicação social. A CMVM divulgou um relatório com os resultados globais do sistema de controlo de qualidade da auditoria, referente ao ciclo de 2020 e 2021, onde destaca as ações de supervisão ocorridas, com realce para a supervisão ao polémico caso “Luanda Leaks” (CMVM, 2021). De acordo com os dados divulgados, as irregularidades identificadas estão relacionadas com incumprimentos de deveres dos auditores em sede de prevenção do branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo, e irregularidades associadas ao incumprimento das ISA, nomeadamente, as relacionadas com transações entre partes relacionadas, independência, arquivo e ceticismo profissional (CMVM, 2021). A ação de supervisão incidiu sobre 9 auditores que efetuaram a revisão legal de contas de 27 entidades onde foram identificados indícios de

incumprimentos relacionados ao branqueamento de capitais. A CMVM apresentou 10 ações de supervisão aos auditores identificados. Dessas ações foram emitidas 53 recomendações a 6 auditores e desencadeados 14 processos de avaliação do mérito contraordenacional contra 4 auditores, sendo que estes processos estão relacionados com o dever de exame, o ceticismo profissional, a divulgação de saldos e transações com partes relacionadas, bem como a finalidade dessas transações (CMVM, 2021).

De modo a perceber as irregularidades apontadas ao caso de estudo em análise, importa referir alguns exemplos relacionados com o branqueamento de capitais e a independência, seguidamente analisados.

5.3.1. Independência dos auditores

O incumprimento das ISA são uma das irregularidades apontadas ao caso “Luanda Leaks”. No que diz respeito aos requisitos relacionados com a independência dos auditores, a CMVM (2021) aponta as seguintes situações:

- Serviços de contabilidade prestados às entidades auditadas por entidades controladas pelo sócio responsável pelos trabalhos de auditoria;
- Os dossiês de auditoria não dispunham da documentação referente a todas as ameaças relevantes que pudessem comprometer o trabalho dos auditores, bem como a inexistência de salvaguardas a aplicar para as mitigar;
- As políticas e procedimentos aplicados no que se refere à decisão de continuação do relacionamento com clientes não exigiam uma análise de independência face aos auditores;
- Inexistência de avaliação das ameaças decorrentes da prestação de serviços distintos de auditoria a clientes de auditoria em Entidades não classificadas como Entidades de Interesse Público (NEIP). O auditor e a sua rede estiveram envolvidos em processos e procedimentos da entidade auditada, nomeadamente, no suporte à tomada de decisão, sem que tal fosse avaliado como uma eventual ameaça à independência do auditor;
- Inexistência de evidências que comprovem a aplicação de salvaguardas à independência, suficientes e apropriadas, subjacentes à cedência de recursos à entidade auditada;
- Prestação de serviços pelo auditor que conduzem a uma ameaça de auto-revisão; e
- Derrogação de controlos internos aplicados pelo auditor, subjacentes à salvaguarda da independência, sem que a firma de auditoria ou ROC responsável pela auditoria pudessem detetar ou prevenir esses incumprimentos.

De acordo com os resultados das ações de supervisão aos auditores visados no caso *Luanda Leaks*, a CMVM (2021) esclarece que um conjunto de fatores afetaram a independência dos trabalhos de auditoria. Deste modo, os auditores, sendo independentes, devem identificar as ameaças ao seu trabalho face à entidade auditada, de modo a aplicar as medidas de salvaguarda, suficientes e apropriadas, para as mitigar. Os serviços prestados pelos auditores ao cliente de auditoria incluíam a prestação de serviços de consultoria fiscal, serviços de apoio ao controlo de gestão, a implementação de orçamento de tesouraria, apoio na redução de dívida de clientes, serviços de preparação das demonstrações financeiras previsionais e a cedência de recursos humanos para vários departamentos do cliente de auditoria, sem que existisse um controlo que permitisse averiguar que as tarefas desempenhadas pelos auditores não se materializassem em auto-revisão (CMVM, 2021). Assim, os resultados da CMVM acrescentam o facto de os honorários provenientes de serviços distintos de auditoria representarem mais de 75% do total de honorários recebidos daquela entidade (CMVM, 2021).

A provisão de serviços distintos a clientes de auditoria pode gerar ameaças para o cumprimento dos princípios fundamentais de auditoria (integridade, objetividade, competência e zelo profissional, confidencialidade e comportamento profissional) e ameaças à independência. As partes 4A e 4B do código do IESBA estabelecem as normas internacionais de independência para trabalhos de auditoria. A secção 600 da parte 4A estabelece requisitos relevantes para a aplicação da estrutura conceptual do Código, de modo a identificar, avaliar e abordar ameaças à independência na prestação de serviços distintos, que não são considerados de garantia e fiabilidade, a clientes de auditoria. A prestação de múltiplos serviços ao mesmo cliente de auditoria pode criar ameaças à independência, elencadas na estrutura conceptual, tais como, conflitos de interesses, auto-revisão, intimidação e familiaridade (IFAC, 2023).

O parágrafo R120.5 da Estrutura Conceptual das normas do IESBA (IFAC,2023) realça que o auditor deve exercer o seu julgamento profissional ao longo dos trabalhos de auditoria, deve ter uma atitude de questionamento constante, isto é, obter informações suficientes e relevantes de modo a avaliar se existem ameaças ao exercício das suas funções e ameaças ao cumprimento dos princípios fundamentais. Assim, verifica-se que os auditores envolvidos na investigação ao caso em análise estão acusados de infringir o princípio da independência, na medida em que os requisitos éticos estabelecidos nas ISA e no Código de Ética estabelecem ameaças à independência que foram infringidas e que afetam a credibilidade e a independência no exercício da profissão do auditor.

5.3.2. Branqueamento de capitais

No que diz respeito aos incumprimentos por branqueamento de capitais, cabe ao auditor ser responsável por identificar, no decorrer dos seus trabalhos, as operações cujos elementos caracterizadores as tornem suscetíveis de estar relacionadas com atividades criminosas, como refere a o art.º 17.º da Lei n.º 83/2017. O auditor deve examinar se a proveniência de fundos pode estar relacionada com atos ilícitos ou com o financiamento do terrorismo, estando este dever de exame regulado pela Lei n.º 83/2017, que estabelece medidas de natureza preventiva e repressiva de combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo, tal como apresentado no capítulo 3 deste trabalho. Após a análise das operações suspeitas de estarem relacionadas com este crime, o auditor deve documentar devidamente as suas conclusões.

A CMVM (2021) identifica algumas das operações consideradas materialmente relevantes no contexto das entidades auditadas e que deveriam ter sido objeto de exame, bem como de respetiva documentação. Entre as operações identificadas surge o reconhecimento do rédito nas demonstrações financeiras de 7 entidades auditadas, com contratos de prestações de serviços entre partes relacionadas, sem que os auditores tenham assegurado que tais serviços foram efetivamente prestados e se existia substância económica subjacente a tais transações (CMVM, 2021). Algumas destas operações são consideradas suspeitas, visto que o auditor, não cumprindo o dever de exame, não compreende a finalidade de algumas destas transações com partes relacionadas, o que pode ser considerado um indício de branqueamento de capitais (CMVM, 2021).

Os resultados desta investigação evidenciam a entrada de capitais registada nas demonstrações financeiras da entidade auditada a título de empréstimo por parte relacionada, em nome do acionista, sem que os auditores tenham compreendido a finalidade desta entrada de capitais, já que a situação económico-financeira refletida pela entidade apontava uma maior liquidez, sem gastos relevantes face à atividade evidenciada (CMVM, 2021). Outro dos indícios de irregularidades apontadas ao incumprimento do dever de exame exigido na Lei n.º 83/2017 surge pelas seguintes operações identificadas:

1. Aumentos de capital em empresas participadas pela entidade auditada, sem que o auditor tivesse compreendido a origem desses fundos utilizados nesses investimentos;
2. Concessão de financiamento pela entidade auditada a parte relacionada, sendo que a própria entidade financiadora precisava de se financiar junto de clientes, sendo que o auditor não compreendeu ou documentou o racional económico deste financiamento;
3. Adiantamentos por compra de bens concedidos a clientes com sede em países designados como “paraísos fiscais”, sem que o auditor tenha compreendido em que medida estas aquisições

acrescentavam valor à entidade auditada, e como era feita a regularização destes adiantamentos;

4. Os países nos quais estão sedeadas algumas das empresas envolvidas nas operações estão identificados como “paraísos fiscais”, sendo estes países não cooperantes em termos fiscais ou com reduzidas medidas de prevenção e identificação em matéria de Branqueamento de Capitais e Financiamento do Terrorismo (CMVM,2021).

Os beneficiários efetivos destas entidades auditadas que foram objeto de análise, durante o período cujos trabalhos de auditoria foram objeto de supervisão, reuniram as condições de qualificação como Pessoa Exposta Politicamente e, sendo do conhecimento dos auditores que os mesmos controlavam um conjunto de entidades com uma estrutura organizacional complexa que favorece o anonimato, estes deveriam ter considerado como clientes com risco acrescido de branqueamento de capitais (CMVM, 2021). O dever de exame do auditor não deixa de existir ou é reduzido quando há a entrada de fluxos financeiros, pois os deveres das instituições de crédito não limitam os deveres atribuídos aos auditores pela Lei n.º 83/2017.

Contudo, também o dever de controlo exigido no artigo 11.º da Lei n.º 83/2017 é exigido ao auditor como forma de gerir os riscos de branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo. Assim, o dever de controlo exige que haja a implementação de um sistema de controlo interno adequado e eficaz para a gestão dos riscos associados ao branqueamento de capitais. Nos incumprimentos associados ao dever de controlo verificou-se neste caso, por exemplo, a prestação de serviços de planeamento fiscal e consultoria financeira, serviços estes que constituem ameaças ao cumprimento dos princípios éticos fundamentais por parte das SROC e ROC envolvidos, ou que podem mesmo substanciar-se em operações de branqueamento de capitais, visto que o risco associado a este crime é maior quando estão em causa pessoas consideradas expostas politicamente ou entidades relacionadas com estas pessoas (CMVM, 2021). Nestas situações, o auditor não evidencia documentação sobre a sua avaliação ao risco e a adequação das medidas de salvaguarda adotadas, o que constitui uma falha ao cumprimento do dever de controlo exigido pelas medidas de controlo ao branqueamento de capitais.

Assim, as situações apresentadas, em particular no que diz respeito aos incumprimentos associados ao dever de exame e às transações com partes relacionadas, constitui uma falha ao dever de ceticismo profissional a que o auditor está sujeito (CMVM, 2021). Portanto, o auditor não teve uma atitude de questionamento e de avaliação crítica, o que põe em causa a confiabilidade das informações por si analisadas.

6. Conclusão

Neste capítulo são analisadas as principais conclusões encontradas e retoma-se a questão de investigação que guiou este estudo. Serão, ainda, apontados os contributos desta dissertação, as principais limitações e pistas para futuras investigações.

6.1. Principais conclusões

O presente estudo visou compreender o princípio da Independência em auditoria e o processo de branqueamento de capitais. Nesse contexto, pretendeu-se demonstrar a relevância do papel desempenhado pelos auditores financeiros na supervisão das práticas contabilísticas das empresas, essencialmente pelo contributo que esta profissão pode ter na deteção de fraudes. Assim, é possível concluir que o cumprimento das ISA e dos princípios éticos da profissão, em todo o trabalho de verificação das demonstrações financeiras de uma entidade, pode reduzir o risco de encontrar distorções materialmente relevantes, o que resulta numa maior qualidade da auditoria. A qualidade em auditoria é muitas vezes equiparada à independência, pelo que é necessário impor a independência dos auditores através da regulamentação (Janal & Sunder, 2011). De modo a fundamentar a importância da independência no trabalho do auditor, foram analisadas algumas das ISA consideradas relevantes no entendimento deste princípio.

A literatura (e.g., Mitchell et al., 1998) destaca o papel dos auditores como os principais responsáveis pela deteção e divulgação de fraudes financeiras, sendo possível estabelecer uma ligação entre a fraude e a independência do trabalho de auditoria, na medida em que o auditor ao colaborar com estas situações coloca em causa a sua credibilidade no seguimento da sua profissão, mesmo quando se afasta de situações que colocaram em causa a sua independência (Wu et al., 2022).

No caso do branqueamento de capitais, os auditores desempenham um papel importante na deteção deste crime, visto que o acesso aos dados de uma empresa, permite-lhes verificar a existência de transações financeiras complexas. Para o entendimento deste tipo de fraude, recorreu-se à legislação aplicada, tanto internacional como em Portugal, de modo a compreender a relevância deste crime e aquilo que as autoridades competentes têm feito para o controlo e a prevenção da sua ocorrência.

Neste contexto, este estudo teve como objetivo analisar de que forma os auditores envolvidos em fraudes por branqueamento de capitais, nas empresas portuguesas associadas ao caso *Luanda Leaks*, coloca em causa a credibilidade e a independência da profissão de auditoria.

Com base na revisão de literatura desenvolvida no capítulo 2 e nos resultados obtidos no capítulo 5, este trabalho de investigação dá resposta à questão de investigação apresentada no capítulo 1, designadamente: Como os crimes de fraude por branqueamento de capitais podem afetar a independência dos auditores?

Os resultados foram obtidos através de uma metodologia associada a métodos de pesquisa qualitativos, dentro do paradigma de investigação interpretativista, através de notícias dos meios de comunicação social, documentos divulgados na base de dados disponibilizada pelo ICIJ, e um relatório da CMVM com os resultados das ações de supervisão ao caso *Luanda Leaks*.

O estudo de caso passou por verificar as falhas associadas à independência dos auditores das empresas envolvidas no caso *Luanda Leaks*. Deste modo, pretendeu-se dar exemplos de casos concretos de suspeitas de fraude fiscal e branqueamento de capitais. Os dados encontrados demonstram que houve a ocorrência de transações de capitais cuja finalidade era desconhecida, transferências essas que tinham como destino contas bancárias situadas em países com jurisdições não cooperantes para efeitos fiscais, favorecendo a ocultação da sua finalidade. O que também se constatou foi o envolvimento de grandes empresas de consultoria financeira, que prestaram serviços destinados ao favorecimento fiscal de empresas controladas por Isabel dos Santos. Para fundamentar os dados obtidos, recorreu-se à principal fonte de informação relevante neste caso, ou seja, a base de dados com os documentos divulgadas sobre o caso “*Luanda Leaks*”, bem como às notícias divulgadas pelo Consórcio Internacional de Jornalistas de Investigação. Assim, estes documentos fundamentam o raciocínio dos acontecimentos descritos no capítulo 5 deste trabalho, de modo a exemplificar os acontecimentos relatados.

Desta forma, é possível concluir que vários foram os indícios de fraude, nomeadamente, o caso da prestação de serviços de consultoria fiscal pela mesma entidade que depois veio a desempenhar a auditoria financeira das empresas onde também prestava serviços de consultoria, o que revela o incumprimento do dever de independência dos auditores. Como analisado nas ações de supervisão efetuadas a auditores portugueses, envolvidos nas irregularidades associadas ao caso *Luanda Leaks*, além das falhas ao nível dos deveres de Independência, houve falhas ao nível do dever de exame, conforme expresso na lei que estabelece as medidas de combate ao branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo - Lei n.º 83/2017, artigo 11.º, que indica que o auditor deve examinar se a proveniência de fundos pode estar relacionada com atos ilícitos, situação que não se verificou.

Assim, os resultados obtidos revelam que houve uma perda da Independência dos auditores portugueses, que desempenharam a revisão legal de contas a entidades envolvidas no caso *Luanda Leaks*, visto que houve falhas no cumprimento do princípio da Independência, no que diz respeito à

prestação de serviços diversos a um cliente de auditoria, a existência de conflitos de interesses, os auditores não cumpriram o requisito ético de ceticismo profissional e não aplicaram as salvaguardas, suficientes e apropriadas, para minimizar o risco da ocorrência de fraudes. Contudo, considera-se que os resultados obtidos neste estudo não são suficientes para serem ampliados a outros casos de fraude financeira, devendo ser interpretados no âmbito do estudo de caso analisado.

6.2. Contributos

Com este estudo contribui para a literatura sobre fraude por branqueamento de capitais. Além disso, fornece *insights* sobre um tema pouco estudado quando conjugado com a vertente da independência do auditor, ilustrando-o com um estudo de caso. No contexto português, esta análise torna-se relevante, na medida em que não existem outros estudos prévios que analisem esta temática.

Adicionalmente, o estudo reveste-se de interesse para os profissionais de auditoria, destacando a importância da profissão no combate à fraude por branqueamento de capitais, no zelo pela conduta que o profissional deve assegurar na execução do trabalho de auditoria e na importância que as entidades competentes têm na repressão do crime. Da mesma forma, espera-se ter contribuído para despertar o interesse da própria sociedade, visto que é do interesse coletivo zelar por um sistema financeiro limpo e transparente, contribuindo para uma consciencialização do problema e consequências do crime de branqueamento de capitais.

6.3. Limitações

O foco do estudo foi a independência em auditoria e a sua relação com o crime de branqueamento de capitais. No entanto, os documentos constantes da base de dados usada não tinham diretamente esse fim. Além disso, a base de dados do ICIJ contém milhares de documentos, o que dificultou a pesquisa e seleção. O tema reveste-se também de elevada complexidade que se refletiu na apresentação do estudo de caso e na sua análise.

6.4. Pistas para futura investigação

Trabalhos futuros podem alargar a análise a outros princípios de auditoria, fundamentando o estudo em outros documentos que não foram tratados neste trabalho. Outros casos de fraude financeira poderão ser explorados, de modo a estudar a relação do crime de branqueamento de capitais com o

princípio da independência em auditoria, como o caso BES em Portugal, ou o caso da Petrobrás no Brasil. Também seria interessante desenvolver uma investigação com uma vertente mais direcionada aos profissionais de contabilidade, de modo a compreender quais as ameaças existentes ao trabalho de relato financeiro aquando da ocorrência de casos de fraude contabilística.

Referências Bibliográficas

- Alberto, N. (2020). *O Combate ao Branqueamento de Capitais no Direito Bancário “O Caso de Angola”*. Dissertação de Mestrado. Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa.
- Almeida, M. (2015). *A Fraude de Relato Financeiro e a Independência do Auditor*. Dissertação de Mestrado. Universidade Autónoma de Lisboa, Lisboa.
- Anandarajan, A., Kleinman, G., & Palmon, D. (2012). Is non-audit services a suitable proxy for auditor independence in the post-SOX period? *Research in Accounting Regulation*, 24(2), 105-111.
- Antle, R. (1984). Auditor independence. *Journal of accounting research*, 1-20.
- Arnold, C. (2014). Developing the SMP Committee Response: The Code of Ethics and NonAssurance Services for Audit Clients. *Technical Manager, SME & SMP Affairs*, July 22. New York: IFAC.
- Bairrada C. (2018). *A Legislação de Branqueamento de Capitais e a Auditoria*. Projeto de Mestrado. ISEG- Universidade de Lisboa, Lisboa.
- Banco de Portugal (s.d.a). Branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo | Banco de Portugal. Recuperado de <https://www.bportugal.pt/page/branqueamento-de-capitais-e-financiamento-do-terrorismo>.
- Banco de Portugal (s.d.b). Grupo de Ação Financeira (GAFI) | Banco de Portugal. Recuperado de <https://www.bportugal.pt/page/grupo-de-accao-financeira-gafi>
- Bernardo, M. E. D. S. (2019). *A legislação e as práticas adotadas nos vários países para a prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo-o contributo dos contabilistas certificados e dos auditores*. Dissertação de Mestrado. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, Lisboa.
- BCFT (s.d.a), GAFI - Informação institucional, <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/informa%C3%A7%C3%A3o-institucional>, último acesso em 27 de abril de 2023
- BCFT (s.d.b), GAFI – Recomendações, <https://portalbcft.pt/pt-pt/content/recomenda%C3%A7%C3%B5es>, último acesso em 27 de abril de 2023
- Braguês, J. L. (2009). *O Processo de Branqueamento de Capitais*. OBEGEF – Observatório de Economia e Gestão de Fraude WORKING PAPERS: Edições Húmus, 2009.ISBN 978-989-8139-09-2.
- Canas, V. (2004). *O crime de branqueamento: regime de prevenção e de repressão*. 1ª ed. Coimbra: Almedina, 2004. ISBN 972-40-2245-5
- Cavaco, P. M. G. (2017). Relatório de Estágio em Auditoria Financeira Marques de Almeida, J. Nunes, V. Simões & Associados, Sociedade de Revisores Oficiais de Contas, S.A. Relatório de Estágio de

- Mestrado em Auditoria Empresarial e Pública. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra.
- CMVM - Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (2021). Resultados Globais do Sistema de Controlo de Qualidade da Auditoria Ciclo 2020/2021. Disponível em: <https://www.cmvm.pt/pt/Comunicados/Comunicados/Pages/20210930r.aspx?v=> , último acesso em 5 de agosto de 2022.
- Collings, S. (2011). Interpretation and application of international standards on auditing. John Wiley & Sons.
- Compin F. (2008). The role of accounting in money laundering and money dirtying. *Critical Perspectives on Accounting*, 19, 591-602.
- Costa, J. O. M. (2021). A Independência do Auditor. Dissertação de Mestrado. Instituto Superior de Contabilidade e Administração do Porto, Porto.
- Crank, J. P., & Caldero, M. A. (2000). Police Ethics: The Corruption of Noble Cause, Cincinnati. *OH: Anderson*.
- Desidério M. (2023). Gigantes de auditoria acumulam escândalos, e cresce pressão por mudanças. UOL Economia. Disponível em: <https://economia.uol.com.br/noticias/redacao/2023/05/05/auditorias.htm>, último acesso em 7 de junho de 2023
- Dias, C., Abreu, R. & David, F. (2015). Código de Ética: Uma perspetiva da diversidade em Portugal. Documento apresentado no Congresso dos TOC, 17-18 de setembro, Lisboa, Portugal.
- Dopuch, N., & King, R. R. (1991). The Impact of MAS on Auditors' Independence: An Experimental Markets Study. *Journal of Accounting Research*, 29, 60–98. <https://doi.org/10.2307/2491004>
- Elliott, R. K., & Jacobson, P. D. (1998). Audit independence concepts. *The CPA Journal*, 68(12), 30-34.
- Everett, J., Neu, D., & Rahaman, A. S. (2007). Accounting and the global fight against corruption. *Accounting, Organizations and Society*, 32(6), 513-542.
- Expresso (2020a). *Luanda Leaks: pequeno guia para perceber a investigação a Isabel dos Santos*. Notícia retirada de: <https://expresso.pt/investigacao/luanda-leaks/2020-01-19-Luanda-Leaks-pequeno-guia-para-perceber-a-investigacao-a-Isabel-dos-Santos> , em 1 de agosto de 2023.
- Expresso (2020b). *Exclusivo mundial. Como Isabel dos Santos desviou mais de 100 milhões de dólares da Sonangol para o Dubai*. Notícia retirada de: <https://expresso.pt/investigacao/luanda-leaks/2020-01-19-Exclusivo-mundial.-Como-Isabel-dos-Santos-desviou-mais-de-100-milhoes-de-dolares-da-Sonangol-para-o-Dubai> , em 19 de agosto de 2023.

- FATF (2018), Professional Money Laundering, FATF, Paris, France. Disponível em: www.fatf-gafi.org/publications/methodandtrends/documents/professional-money-laundering.html, último acesso em 10 de fevereiro e 2023.
- Fernández, J. Á. (2009). Fraude fiscal y lavado de capitales. *Política Criminal*,4(7), 151-170.
- Figueiredo, J. D. D. (2011). *A independência dos auditores: relatório de estágio*. Dissertação de Mestrado. Universidade Técnica de Lisboa. Instituto Superior de Economia e Gestão.
- Fitzgibbon W. (2023). *Police search PwC, Boston Consulting Group offices in Angolan corruption probe against Isabel dos Santos*. International Consortium of Investigative Journalists. Notícia retirada de: <https://www.icij.org/investigations/luanda-leaks/police-search-pwc-boston-consulting-group-offices-in-angolan-corruption-probe-against-isabel-dos-santos/>, último acesso em 20 de agosto de 2023.
- Filipe C. (2020). *Isabel dos Santos fecha metade dos hipermercados Candando*. Jornal de Negócios. Notícia disponível em: <https://www.jornaldenegocios.pt/economia/mundo/africa/detalhe/isabel-dos-santos-fecha-metade-dos-hipermercados-candando>, último acesso em 10 de setembro de 2023.
- Gerhardt, T. E., & Silveira, D. T. (2009). *Métodos de Pesquisa*. Porto Alegre, Brasil: UFRGS. https://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=2489&tabela=leis&ficha=1&
- Huizinga, H. (2018). *The Supervisory Approach to Anti-Money Laundering: An Analysis of the Joint Working Group's Reflection Paper*. European Parliament.
- Huntington, S.P. (1968). *Political order in Changing Societies*. "New Haven: CT Yale University Press.
- ICIJ – Consórcio Internacional de Jornalistas de Investigação. *Read the Luanda Leaks documents*. Disponível em: <https://www.icij.org/investigations/luanda-leaks/read-the-luanda-leaks-documents/>, último acesso em 13 de agosto de 2023
- ICIJ (2020a). *How Africa's richest woman exploited family ties, shell companies and inside deals to build an empire*. Notícia retirada de: <https://www.icij.org/investigations/luanda-leaks/how-africas-richest-woman-exploited-family-ties-shell-companies-and-inside-deals-to-build-an-empire/>, último acesso em 1 de agosto de 2023.
- ICIJ (2020b). *Western advisers helped an autocrat's daughter amass and shield a fortune*. Notícia retirada de: <https://www.icij.org/investigations/luanda-leaks/western-advisers-helped-an-autocrats-daughter-amass-and-shield-a-fortune/>, último acesso em 19 de agosto de 2023.
- ICIJ (2020c). ICIJ's 2020 Luanda Leaks investigation. Disponível em: <https://www.documentcloud.org/documents/6632423-PWC-Candando-Tax-Sanity-Check#document/p20>, último acesso em 22 de setembro de 2023

- ICIJ (2020d). ICIJ's 2020 Luanda Leaks investigation. Disponível em: [Sonangol-Payment-Order-November-15-2017.pdf \(documentcloud.org\)](https://www.icij.org/investigations/luanda-leaks/banking-documents-reveal-consulting-giants-cash-windfall-under-angolan-billionaire-isabel-dos-santos), último acesso em 30 de setembro de 2023
- ICIJ (2021). *Banking documents reveal consulting giants' cash windfall under Angolan billionaire Isabel dos Santos*. Notícia retirada de: <https://www.icij.org/investigations/luanda-leaks/banking-documents-reveal-consulting-giants-cash-windfall-under-angolan-billionaire-isabel-dos-santos/>, último acesso em 5 de setembro de 2023.
- IFAC (2022). *Handbook of International Quality Control, Auditing, Review, Other Assurance, and Related Services Pronouncements*. Volume I. 2021 Edition. Disponível em: <https://www.iaasb.org/publications/2021-handbook-international-quality-control-auditing-review-other-assurance-and-related-services>
- IFAC (2023). *Handbook of the International Code of Ethics for Professional Accountants*. 2023 Edition. Disponível em: <https://ifacweb.blob.core.windows.net/publicfiles/2023-10/2023%20IESBA%20Handbook.pdf>
- ISA 200 - Overall Objectives of the Independent Auditor and the Conduct of an Audit in Accordance with International Standards on Auditing. IFAC. Disponível em: https://www.ifac.org/_flysystem/azure-private/publications/files/A009%202012%20IAASB%20Handbook%20ISA%20200.pdf
- Jamal, K., & Sunder, S. (2011). Is mandated independence necessary for audit quality?. *Accounting, Organizations and Society*, 36(4-5), 284-292.
- Jensen, M. C. & Meckling, W. H (1976). Theory of the firm: Managerial behavior, agency costs and ownership structure. *Journal of financial economics*, v. 3, n. 4, p. 305-360, 1976.
- Jesus, A. J. D. (2016). *Branqueamento de Capitais – Estudo Empírico dos últimos anos em Portugal*. Dissertação de Mestrado. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa, Lisboa
- Johnston, M. (2015). Making transparency real? Accounting and popular participation in corruption control. *Critical Perspectives on Accounting*, 28, 97–101.
- Kimbro, M. B. (2002). A cross-country empirical investigation of corruption and its relationship to economic, cultural, and monitoring institutions: An examination of the role of accounting and financial statements quality. *Journal of Accounting, Auditing & Finance*, 17(4), 325-350.
- Lapiçkaia, L. (2020). Analysis of ISA provisions concerning quality management for an audit of financial statements. In *Competitivitatea și inovarea în economia cunoașterii* (pp. 463-468).
- Lei n.º 83/2017, de 18 de agosto. Diário da República n.º 159/2017, Série I de 2017-08-18, páginas 4784 – 4848. Disponível em: <https://diariodarepublica.pt/dr/detalhe/lei/83-2017-108021178>

- Lopes, E. A. H. (2015). *O ciclo vicioso do branqueamento de capitais: o caso português*. Dissertação de Mestrado. Universidade Fernando Pessoa, Porto.
- Mauro, P. (1995). Corruption and growth. *The quarterly journal of economics*, 110(3), 681-712.
- Melnik, S. V. (2000). The inadequate utilization of the accounting profession in the United States Government 's fight against money laundering. *Legislation and Public Policy*, 4(143), 143-173.
- Mennicken, A. (2006) – Translation and Standardization: Audit World-Building in Post-Soviet Russia. *Accounting, organizations and society*, 33 (4-5):384-414;
- Mitchell, A., Sikka, P., & Willmott, H. (1998). Sweeping it under the carpet: The role of accountancy firms in money laundering. *Accounting Organizations and Society*. 23(5/6), 589-607.
- Norton, S. D. (2018). Suspicion of money laundering reporting obligations: Auditor compliance, or sceptical failure to engage? *Critical Perspectives on Accounting*, 50, 56-66.
- OROC - Ordem dos Revisores Oficiais de Contas (2011). Código de Ética da Ordem dos Revisores Oficiais de Contas.
- OROC (2019). Manual das Normas Internacionais de Controlo de Qualidade, Auditoria, Revisão, Outros Trabalhos de Garantia de Fiabilidade e Serviços Relacionados. Edição 2018 - Parte I.
- OROC (2021). *Resultados Globais do Sistema de Controlo de Qualidade da Auditoria – Ciclo 2020/2021*. Retirado de: <https://www.cmvm.pt/Plnstitucional/PdfViewer?Input=A6004989479C58C796AE261183EF0AE42E67CA5E09B66B759862ABBFBOA00102>, último acesso em 13 de outubro de 2023.
- OROC (2022). *Normas sobre a Gestão da Qualidade ISQM1, ISQM2 e o Guia de Implementação*. Retirado de: https://www.oroc.pt/uploads/normativo_tecnico/auditoria-guias/LivroISQM1.pdf, último acesso em 15 de setembro de 2023.
- Osborne, H. (2020). *What are the Luanda Leaks?*. The Guardian. Notícia retirada de: <https://www.theguardian.com/world/2020/jan/20/what-are-the-luanda-leaks> , em 2 de agosto de 2023.
- Paananen, M., & Lin, H. (2009). The development of accounting quality of IAS and IFRS over time: The case of Germany. *Journal of International accounting research*, 8(1), 31-55.
- PwC Portugal (2018). *Relatório de Transparência Exercício 2017*. Retirado de: <https://www.pwc.pt/pt/quem-somos/pwc-relatorio-transparencia-2017.pdf>, último acesso em 20 de setembro de 2023.

- Ravenda, D., Valencia-Silva, M. M., Argilés-Bosch, J. M., & Garcia-Blandon, J. (2018). Accrual management as an indication of money laundering through legally registered Mafia firms in Italy. *Accounting, Auditing & Accountability Journal*, 31(1), 286–317.
- Robson, C. (2002). *Real World Research* (2nd edn). Oxford: Blackwell.
- Rodrigues, T. S. (2017). Caso de estudo: BES. Dissertação de Mestrado. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa. Lisboa.
- Santos E. (2016). Branqueamento de capitais: Definição, Combate e Prevenção/ O Caso de Cabo Verde. Dissertação de Mestrado, Universidade do Minho, Braga.
- Saunders M., Lewis P., Thornhill A. (2009). *Research Methods for Business Students* (5th edition), Pearson Education.
- Schandl, C. W. (1978), *Theory of Auditing: Evaluation, Investigation, and Judgment*. Houston, TX: Scholars Book Co.
- Scherer, A. G. (2007). *Modes of Explanation in Organization Theory*. The Oxford Handbook of Organization Theory. 10.1093/oxfordhb/9780199275250.003.0012.
- Serpel, P. T., & Shachmurove, A. (2005). Appropriate measures to use money laundering prevention as an antidote to tax evasion. *Journal of Entrepreneurial Finance, JEF*, 10(2), 57-75.
- Serra, S., & António, V. (2018). Estudo do processo de adoção das International Standards on Auditing em Moçambique. *European Journal of Applied Business and Management*, 4(3), 2183-5594
- Sikka, P. (2009). Financial crisis and the silence of the auditors. *Accounting, Organizations and Society*, 34(6/7), 868–873.
- Sousa, M. J., & Baptista, C. S. (2011). *Como fazer Investigação, Dissertações, Teses e Relatórios segundo Bolonha*. (4ª Edição). Lisboa: Pactor.
- Sousa, A. S., Oliveira, G. S., & Alves, L. H. (2021). A pesquisa bibliográfica: princípios e fundamentos. *Cadernos da FUCAMP*, 20(43).
- Teófilo, A. C. M. (2019). A prevenção do Risco de Fraude nas Organizações: Do papel da Gestão de Risco e da Auditoria Interna às responsabilidades dos Auditores Financeiros. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Lisboa Dissertação de Mestrado em Auditoria. Lisboa
- Tepalagul, N., & Lin, L. (2015). Auditor Independence and Audit Quality: A Literature Review. *Journal of Accounting, Auditing & Finance*, 30(1), 101–121. <https://doi.org/10.1177/0148558X14544505>
- Tiwari, M., Gepp, A., & Kumar, K. (2020). A Review of Money Laundering Literature: The State of Research in Key Areas. *Pacific Accounting Review*, 32(2), 271-303. Disponível em: <https://doi.org/10.1108/PAR-06-2019-0065>

- Tondini, B. (2006). *Blanqueo de capitales y lavado de dinero: su concepto, historia y aspectos operativos*. Buenos Aires: Centro Argentino de Estudios Internacionales.
- United Nations (2004). *United Nations Convention against Transnational Organized Crime*. Disponível em: [https://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/organised-crime/UNITED_NATIONS_CONVENTION_AGAINST_TRANSNATIONAL_ORGANIZED_CRIME_AND_T
HE_PROTOCOLS_THEREO.pdf](https://www.unodc.org/documents/middleeastandnorthafrica/organised-crime/UNITED_NATIONS_CONVENTION_AGAINST_TRANSNATIONAL_ORGANIZED_CRIME_AND_THE_PROTOCOLS_THEREO.pdf), último acesso em 10 de janeiro de 2023
- World Bank. (1994). *Governance: the World Bank's experience*. The World Bank.
- Wu, H., Chang, Y., Li, J., & Zhu, X. (2022). Financial fraud risk analysis based on audit information knowledge graph. *Procedia Computer Science*, 199 (2022), 780-787.
- Yin, R.K. (2003) *Case Study Research: Design and Methods (3rd edn)*. London: Sage.
- Saccol, A. Z., (2009). Um retorno ao básico: Compreendendo os paradigmas de pesquisa e sua aplicação na pesquisa em administração. *Revista de Administração da Universidade Federal de Santa Maria*, 2(2), 250-269.